



CONCEPTOS
Y FENÓMENOS
FUNDAMENTALES
DE NUESTRO
TIEMPO

UNAM

UNIVERSIDAD NACIONAL AUTÓNOMA DE MÉXICO

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES SOCIALES

DIREITO DE PATENTES E CONHECIMENTOS
TRADICIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS

CAROL PRONER

Mayo 2009

DIREITO DE PATENTES E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS*

Por: Carol Proner*

Resumo: O artigo tem como objetivo a ponderação de aspectos teóricos e práticos presentes no debate sobre as condições de acesso aos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas. A análise inclui o marco normativo internacional, alguns exemplos representativos de posicionamento adotado por Estados e comunidades indígenas e sugere a reflexão da alternativa de licenças públicas de acesso comum como caminho intermediário entre a negação e a liberalização de acesso aos conhecimentos tradicionais.

Sumário: 1 Demandas por Acesso ao Conhecimento e Ambivalência na Luta Indígena; 2 O Direito de Contratar Efeitos Patrimoniais sobre o Conhecimento Tradicional; 3 O que Desejam os Povos Indígenas? 4 O que Desejam os Estados? 5 Alternativa *Commons* e o Exemplo de Kerala; Referencias Bibliográficas Recomendadas; Glossário de Conceitos, Documentos e Fóruns Internacionais de referência.

Palavras-Chave: povos indígenas, conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual, biodiversidade, patentes, copyrights, copyleft, creative commons.

* A autora é doutora em direito, professora de direitos humanos do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia da UniBrasil, pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional da UniBrasil (NUPECONST), professora do Programa de Doutorado Derechos Humanos y Desarrollo - Universidade Pablo de Olavide - Espanha e pesquisadora junto à Escola de Altos Estudos em Ciências Sociais de Paris. Autora dos livros *Direitos Humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção* (Fabris 2002) e *Propriedade intelectual e direitos humanos* (Fabris 2007) e *Propriedade Intelectual: para uma outra ordem jurídica possível* (Cortez, 2007). carolproner@uol.com.br

DIREITO DE PATENTES E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS*

Por: Carol Proner*

*Privatizaram sua vida
Seu trabalho
Sua hora de amar
E seu direito de pensar.
É da empresa privada
O seu passo em frente
Seu pão e seu salário.
E agora não contente querem
Privatizar o conhecimento
A sabedoria
O pensamento
Que só à humanidade pertence.*

Bertold Brecht

1 Demandas por Acesso ao Conhecimento e Ambivalências na Luta Indígena.

O direito internacional dos direitos humanos completa 60 anos com inegáveis motivos para que os povos de todo o mundo comemorem avanços, mas também com uma carga importante de dúvidas e incertezas capaz de desestabilizar a estrutura fundamental e a legitimidade desse castelo de normas e garantias. O marco de legalidade das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, contado a partir da Declaração Universal de 1948, é tão paradoxal quanto a própria Organização desde suas origens, passando por todas as tensões enfrentadas ao longo do século XX entre Estados e novos atores que a compõem e culminando com um consenso supostamente triunfal de um padrão de sociedade democrática e de uma forma de Estado baseado em direitos humanos de corte liberal-capitalista.

Mesmo com as rédeas na mão, o poder hegemônico, representado pelas forças que concentram poder econômico, político, tecnológico e militar na sociedade internacional, não ignora a necessidade da construção permanente de *legitimidade*. Nesse sentido, sua estratégia de ação (empresas transnacionais e economias hegemônicas) passa

* A autora é doutora em direito, professora de direitos humanos do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia da UniBrasil, pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional da UniBrasil (NUPECONST), professora do Programa de Doutorado Derechos Humanos y Desarrollo - Universidad Pablo de Olavide - Espanha e pesquisadora junto à Escola de Altos Estudos em Ciências Sociais de Paris. Autora dos livros *Direitos Humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção* (Fabris 2002) e *Propriedade intelectual e direitos humanos* (Fabris 2007) e *Propriedade Intelectual: para uma outra ordem jurídica possível* (Cortez, 2007). carolproner@uol.com.br

necessariamente pelos direitos humanos e por *concessões* na forma de garantias. Essas alcançam, no máximo, o limite suficiente para a obtenção de determinado acordo – conseqüente sedimentação de legitimidade – preservando intactos tanto a estrutura de base como os objetivos de fim. A engenhosa estratégia de negociação que ocorre nos fóruns internacionais de comércio observa uma lógica de concessão dentro de limites restritos, controlados e insuficientes para inverter a ideologia dominante.

O sentido de ambivalência é fundamental para a compreensão das conquistas dos povos. Ao serem reconhecidas garantias “conquistadas”, perde-se a possibilidade de questionar a lógica que instrui a negociação, o peso dos atores, os valores em questão. É preciso compreender que as lutas por ampliar direitos humanos que ocorrem dentro dos já predeterminados marcos do capitalismo internacional são lutas “dentro do sistema”, lutas limitadas *a priori* e que perdem a possibilidade de questionar o todo, especialmente os acordos iniciais que apresentam evidentes déficits de legitimidade. Essas lutas são restritas e subordinadas, desiguais quanto ao método, com vícios de equidade e justiça e, principalmente, sem a característica da contra-hegemonia necessária para pleitear outro acordo de base e sem a possibilidade de questionar a ordem internacional econômica atualmente válida.

Assim ocorre quando povos indígenas comparecem diante dos fóruns promovidos pela Organização Mundial do Comércio (OMC) ou perante os fóruns promovidos pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)¹ com a intenção de negociarem a sua “propriedade intelectual”². A negociação raramente permite a introdução de elementos estranhos ao que significa o sistema internacional de propriedade intelectual sintetizado nas regras do Tratado sobre Aspectos de Direitos da Propriedade Intelectual, relacionados ao Comércio (TRIPS) e as concessões exigem a contrapartida da legitimação do todo.

¹ A relação entre a propriedade intelectual e os recursos genéticos é preocupação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual desde os anos noventa e ganha força a partir do ano 2000 com o estabelecimento do Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore. Para avançar no tema dos contratos de acesso e distribuição de benefícios, a OMPI tem buscado ponderar as discussões estabelecidas em outros processos internacionais: aqueles que têm lugar na própria OMPI somados aos que se estão matizando no âmbito da OMC, às análises e ponderações trazidas a partir da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e às correlações com a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO).

² Em razão do peso ideológico atribuído à expressão “propriedade intelectual”, o presente texto faz referência como sendo equivalentes de “monopólios intelectuais limitados” ou, quando for o caso, fazendo referência específica aos copyrights e patentes, compreendendo para além da constituição do direito, todo o sistema legal de proteção dos monopólios de uso exclusivo.

Os representantes de povos indígenas que comparecem a esse e a outros foros internacionais pautados pelo regime de propriedade intelectual vigente, ainda que adotando uma posição de enfrentamento e resistência às propostas ofertadas, passam a negociar a partir de parâmetros totalmente distantes de suas estruturas sociais e comunitárias. A linguagem é exógena e as propostas das comunidades são recebidas dentro dos limites de concessão necessários para se concluir um bom acordo, qual seja, ampliar ao máximo os domínios do regime de propriedade intelectual sobre a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais.

Para se contrapor ao modelo conceitual e institucional dominante, a luta indígena se globaliza organizando-se de modo a padronizar as demandas e, pouco a pouco, construir uma categoria fictícia de “povos indígenas”. Essa estratégia, que é sua fortaleza, resulta ser também o ponto frágil na luta contra-hegemônica.

Senão vejamos. A luta indígena no plano internacional trabalha com uma categoria uniforme de *povos indígenas* que inclui comunidades muito diferentes espalhadas por todo o planeta, sem diferenciar suas práticas e, não raro, sem considerar atuações por vezes contraditórias e incoerentes entre si. A descrição dos povos indígenas como categoria universal - “*Nós, povos indígenas, reivindicamos...*” - tem a vantagem de ser uma forma eficaz de fazer convergir diferentes lutas e posicionamentos diante de um cenário que se apresenta como universal e hostil às causas das minorias. Aos povos indígenas atribui-se a categoria de sujeitos de direito internacional e, como tal, sujeitos de garantias declaradas em documentos internacionais e legislações nacionais. Por outro lado, a definição uniforme “povos indígenas” entra em conflito com as múltiplas práticas de atuação dos povos a partir do momento em que passam a atuar como sujeitos particulares diante de causas concretas.

A condição de sujeito de direito internacional aos povos indígenas foi atribuída pela primeira vez na Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, aprovada durante a 76ª Conferência da OIT em 1989. Trata-se do primeiro instrumento internacional vinculante a prever especificamente direitos aos povos indígenas e tribais. De acordo com a definição proposta pela Convenção 169 da OIT, são povos indígenas: a) os povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) ou ainda, são os povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país

ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

A definição é ampla o bastante para representar uma numerosa quantidade de povos: povos indígenas da América do Norte, povos indígenas dos Andes, povos indígenas das terras baixas da América do Sul, povos indígenas mexicanos e da América Central, povos Maori nativos da Nova Zelândia, Pigmeus da África Central, Nômades da África Oriental, povos indígenas da Ásia Ocidental, da Ásia Oriental e do Sul, povos indígenas do Oceano Pacífico, povos indígenas da Rússia, da Groelândia, indígenas do extremo norte do mundo, que cruzam as fronteiras da Noruega, Finlândia, Suécia e Rússia, aborígenes australianos, aborígenes tasmanianos, em suma, populações que somam aproximadamente 350 milhões de habitantes, 5 mil línguas e culturas em um total de 70 países que têm em comum o fato de se identificarem com uma comunidade própria, diferente da cultura do colonizador ou da cultura que prevalece após a definição das fronteiras estatais.

Não obstante a estratégia universalista, são povos absolutamente diversos, existindo geograficamente em países distantes, exercendo níveis variáveis de independência em relação à cultura predominante no Estado do qual juridicamente pertencem e exercendo níveis variáveis de inserção e de “desejo de inserção” a essa mesma cultura ou a valores alheios à sua cultura. Um conceito universal dificulta a compreensão de situações extremas como, de um lado, povos quase integrados (mas que ainda gozam de regime de tutela do Estado) e, de outro, povos que não desejam qualquer contato (isolamento autônomo dos povos indígenas)³.

Trata-se de um trabalho árduo para as ciências sociais imaginar a construção de pautas comuns válidas entre culturas com cosmovisões tão diferentes e, no entanto, a luta dos povos indígenas como categoria universal propõe e utiliza *pautas comuns* construídas a partir da identificação de necessidades comuns. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2007, resume grande parte

³ Tema tratado pelo autor Joaquín Herrera Flores no texto de mesmo nome e que defende o isolamento como decisão autônoma de espaçamento e de diferenciação, como reação cultural de quem não aceita a forma segundo a qual estão construídas as relações humanas, econômicas, sociais e culturais que se lhes pretender impor. Isto não faz dos indivíduos e das comunidades que a consideram nem vítimas nem heróis. Os povos indígenas nesse caso não são vítimas, pois não solicitam a inclusão na ordem hegemônica em condições de subordinação. O isolamento os converte em agentes sociais dinâmicos que, ao dizer não à ordem dominante, aumentam a tensão entre a realidade concreta e a opressão e a busca de condições dignas de vida.

das pautas que foram conquistadas após onze anos de luta indígena, embora tenha deixado de fora muitas reivindicações importantes.

O permanente trabalho de confecção de pautas comuns envolve plúrimos atores, passado por entidades governamentais de apoio ao indígena, movimentos da sociedade civil organizada, organizações não governamentais, acadêmicos e intelectuais, além da ampla participação e manifestação direta de comunidades indígenas em fóruns realizados pelo mundo.

Ainda que inegavelmente participativa e contando com apoios de vários movimentos, a produção de pautas indígenas comuns não é capaz de afastar outras pautas e consensos a respeito dos mesmos bens e direitos por eles demandados. A diversidade biológica e seus componentes são bens considerados igualmente essenciais para três conjuntos de perspectivas que atuam de forma complementar e interconectada: a “ciência”⁴, o Estado e o “mercado”. São perspectivas que em geral trabalham com pressupostos alheios às necessidades indígenas, embora algumas vezes coincidentes. Tendo em vista o peso negociador dos atores interessados, tais pressupostos e demandas inegavelmente moldam os horizontes dentro dos quais se dão as conquistas dos povos indígenas.

Analisando o comportamento e as demandas dos atores que representam os interesses da “ciência”, do Estado e do “mercado” nos fóruns internacionais e nacionais sobre o tema da diversidade biológica, podem ser identificados três pressupostos de caráter geral:

(1) Pressuposto do valor intrínseco da diversidade biológica e de seus componentes como riqueza para as descobertas científicas, sociais, educacionais, culturais e como importante meio para a contenção da crise ambiental que ameaça a continuidade da vida no planeta (conseqüente DEMANDA DE ACESSO DA CIÊNCIA À DIVERSIDADE BIOLÓGICA E A SEUS COMPONENTES);

(2) Pressuposto do valor da biodiversidade e dos recursos naturais como riqueza vinculada ao direito de exploração, conservação e desenvolvimento autônomo e soberano dos Estados (conseqüente DEMANDA DE ACESSO DO ESTADO À DIVERSIDADE BIOLÓGICA E A SEUS COMPONENTES);

⁴ Utiliza-se a palavra “ciência” como representativo do conjunto de demandas da comunidade científica que reconhece na biodiversidade e nos conhecimentos tradicionais fonte importante para novas descobertas nas áreas da saúde, meio ambiente e ecologia, mas também em tudo o que representa avanço tecnológico com fins educacionais, culturais, sociais e de desenvolvimento. A expressão tem como objetivo exemplificar o discurso de setores da sociedade que defendem o acesso para fins de pesquisa científica e condenam a proibição do acesso como obscurantismo.

(3) Pressuposto do valor econômico da diversidade biológica e de seus componentes vistos como bens-investimentos vinculados ao regime de propriedade e de contratos (DEMANDA DE ACESSO DO MERCADO À DIVERSIDADE BIOLÓGICA E A SEUS COMPONENTES);

Os pressupostos exprimem as principais demandas de acesso à biodiversidade que estão na base das discussões da OMPI e da OMC e que estiveram presente em todo o processo de aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (CDB), em 1992 e da aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 2007.

Nesse sentido, de um lado existem atores identificáveis que demandam acesso à biodiversidade por necessidades ecológicas, sociais, culturais e, sobretudo, econômicas, demandas que se intensificam a cada dia com a descoberta do potencial da biodiversidade. De outro lado, como provedores, estão as populações indígenas utilizando tradicionalmente há séculos as terras e os recursos naturais e inesperadamente se dão conta de que seu conhecimento é altamente valorizado economicamente. Estima-se que o mercado mundial de produtos biotecnológicos movimenta entre 470 bilhões e 780 bilhões de dólares por ano e que dos 120 componentes ativos isolados de plantas e amplamente utilizados pela medicina atualmente, 74% apresentam uma correlação positiva entre o seu uso terapêutico moderno e o uso tradicional da planta da qual foram extraídos.⁵

Pode-se considerar que os povos indígenas são portadores de duas espécies de riqueza:

(1) a riqueza do *conhecimento tradicional da biodiversidade*, intrínseca, inseparável e inquestionável, cobiçada pelo valor que representa;

(2) a riqueza das *garantias jurídicas* derivadas do reconhecimento progressivo de direitos de propriedade ao longo da história: posse, uso e usufruto de seus territórios e recursos naturais. Os povos indígenas são juridicamente proprietários do conhecimento tradicional da biodiversidade, salvo legislação em contrário.

Uma vez compreendida a relação entre a riqueza indígena e demanda de acesso, depreende-se que a luta indígena por garantir seus direitos em relação à biodiversidade é

⁵ SANTILLI, J. A biodiversidade e as comunidades tradicionais e Biodiversidade: Proteção Jurídica. Segundo pesquisas realizadas pelo Jardim Botânico de Nova York, a utilização de conhecimentos tradicionais (indígenas e de outras comunidades) aumenta a eficiência do processo de seleção e investigação de plantas em busca de suas propriedades medicinais em mais de 400%. Secretaria do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo, Brasil. Disponível em <http://homologa.ambiente.sp.gov.br/>, acessado em abril de 2009.

uma luta historicamente recente e cujos resultados mobilizam Estados e organizações internacionais com agilidade impressionante.

Os demandantes de acesso têm pressa e o acesso ao conhecimento tradicional e à biodiversidade passa pela necessidade de desembaraçar o sistema de autonomia e de conquistas dos povos indígenas da forma menos conflituosa possível, fazendo-os participar do processo de consentimento.⁶ Essa é a estratégia que vem prevalecendo nos debates de grupos especializados na OMPI e na OMC, sempre com a sugestão de que o Estado crie mecanismos ágeis – marco jurídico comum⁷ – para que a anuência de acesso aos conhecimentos tradicionais não seja uma barreira à velocidade da indústria biotecnológica. Os países da Comissão Trilateral⁸ são os principais interessados porque concentram 90% do mercado do chamado *ecobusiness*: são cerca de 30.000 empresas norte americanas, 20.000 européias e 9.000 japonesas, empregando perto de 1,7 milhões de pessoas (OCDE, 1002).⁹

Para desembaraçar o sistema de autonomia, portanto, torna-se necessário dotar as comunidades e povos de capacidade para contratar seu conhecimento tradicional exortando-os a participarem de um sistema potencialmente justo e equitativo e capaz de fornecer os meios para o desenvolvimento sustentável.

2 O Direito de Contratar Efeitos Patrimoniais sobre o Conhecimento Tradicional

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) foi assinada em junho de 1992, no Rio de Janeiro, por ocasião da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e

⁶ É possível encontrar em diferentes documentos as expressões “anuência prévia” e “consentimento prévio informado”. Este último tem sido considerado mais adequado por significar o consentimento instruído, em linguagem acessível culturalmente e que possa incluir a compreensão das consequências econômicas, jurídicas e políticas do seu ato, e não meramente uma anuência prévia como se pudesse autorizar *a priori* o acesso e remessa de informações contidas nos conhecimentos tradicionais associados.

⁷ A OMPI tem realizado um trabalho de ponderação de propostas estatais e regionais, os múltiplos sujeitos e instituições implicadas e, principalmente, o conjunto de normativas nacionais que são bastante diferentes entre si. Criar uma única forma de direcionar a relação de acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais significa administrar todas essas tensões de setores conectados entre si e que representam diferentes grupos de interesse. O objetivo final será encontrar um marco jurídico e suficientemente técnico capaz de abarcar todas as tensões e contradições. Reuniões sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos. Documentos consultados: WIPO/GRTKF/IC/12/8(b); WIPO/GRTKF/IC/11/12; WIPO/GRTKF/IC/12/8(b); WIPO/GRTKF/IC/13/8(c); WIPO/GRTKF/IC/9/4.

⁸ Comissão Trilateral fundada em 1973 por instituições privadas dos Estados Unidos, Japão e Europa com o objetivo de construir alternativas de crescimento econômico para as democracias industrializadas. A Comissão foi responsável pela sugestão de redação do Acordo TRIPS, texto que foi adotado pelos países sem alterações fundamentais. <http://www.trilateral.org/>.

⁹ A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é uma organização internacional e intergovernamental que agrupa os países mais industrializados da economia do mercado. Dados de referência Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

o Desenvolvimento (CNUMAD) e tem como objetivo a conservação da diversidade biológica, a promoção do uso sustentável de seus componentes e a divisão justa e igualitária dos benefícios proporcionados pelo uso de recursos genéticos.

O texto da CDB, que conta com 187 países signatários, além da Europa, assumem implícita e explicitamente os conceitos de sustentabilidade ambiental, regimes de propriedade intelectual e material, ordem legal soberana, redistribuição equitativa e justa, proteção do conhecimento indígena e traz o termo “acesso” em três diferentes contextos:

- Acesso aos recursos genéticos;
- Acesso à tecnologia;
- Acesso aos benefícios advindos do uso da biodiversidade.

O compromisso dos Estados que ratificaram a CDB consiste em adotar leis internas que regulamentem o acesso levando em conta as três modalidades anteriores. Interessa aos entes estatais proteger e conservar com correlato benefício de exploração a partir de quatro finalidades gerais:

- Acesso para estudo e pesquisa;
- Acesso para uso com fins públicos;
- Acesso para uso com fins de exploração econômica por entes públicos;
- Acesso para uso com fins de exploração econômica por entes privados.

Com o surgimento da CDB, os debates na OMPI ganharam novas preocupações. No ano de 2001, o Comitê da OMPI recebe um informe da Secretaria do Convênio sobre a Diversidade Biológica introduzindo as chamadas Diretrizes de Bonn sobre o acesso aos recursos genéticos e participação *justa e equitativa* nos benefícios provenientes de sua utilização.¹⁰ As diretrizes de Bonn têm como objetivo ajudar a esclarecer as comunidades locais e indígenas com relação aos seus direitos e implicam três grandes responsabilidades por parte dos países membros:

- Assegurar que a comercialização ou qualquer outro uso de recursos genéticos não

¹⁰ As conquistas da CDB tornam o debate bastante complexo porque incluem questões bastante específicas e que fogem de uma apreciação tradicional do contrato. Já não se tratava apenas de relação entre a propriedade intelectual e os recursos genéticos, mas de relação entre material biológico e conhecimentos tradicionais conexos. São elas, entre outras: questões relacionadas à divulgação dos recursos genéticos, critérios para o estabelecimento de consentimento fundamentado prévio, questões concernentes à soberania dos Estados sobre seus recursos genéticos, sobre transferência de tecnologia e qual o direito aplicável, questões relativas à proteção da investigação científica de base, aspectos da educação e da assistência jurídica às comunidades indígenas e locais, questões relativas à condição jurídica dos recursos frente ao direito internacional, suas definições de termos e metodologias baseadas em processos para a elaboração das práticas orientadoras. O Comitê perseguia o objetivo de criar uma base de dados eletrônica sobre contratos dessa natureza. WIPO/GRTKF/IC/12/8(b).

impeça o uso tradicional de recursos genéticos;

- Estabelecer a existência de mecanismos para assegurar que suas decisões sejam disponibilizadas para comunidades indígenas e locais;

- Apoiar as comunidades indígenas e locais na melhoria da representação dos seus interesses nas negociações referentes ao acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios.

Mesmo sem abandonar seu objetivo fundamental de criar um marco jurídico comum, a OMPI assume o compromisso com a criação das chamadas “práticas orientadoras” por meio da participação plena e efetiva de todas as partes interessadas e, em particular, das comunidades indígenas e locais.¹¹

No âmbito da OMC, as discussões costumam ser mais limitadas porque o parâmetro do TRIPS e das cláusulas gerais de comércio tendem a restringir a negociação aos termos da lei. No entanto, o artigo n.º 27.3 (b) do TRIPS abre a possibilidade de exclusão de patenteabilidade de plantas e animais, constituindo em barreira para a liberalização desejada. A legislação está em desacordo com o tratamento dado aos demais bens sujeitos ao regime de propriedade intelectual e, por outro lado, também está em desconformidade com a CDB.

Na outra ponta estão os países em desenvolvimento e/ou ricos em biodiversidade que, em 1992, criaram o chamado Grupo de Países Megabiodiversos, formado pelas nações mais ricas em biodiversidade do mundo.¹² O grupo, atualmente presidido pelo Brasil, tem como objetivo a criação de um Regime Internacional sobre Acesso e Repartição de Benefícios (ABS) que possibilite a distribuição justa e equitativa dos lucros obtidos com a exploração da biodiversidade e do conhecimento de populações indígenas e tradicionais.¹³ O Grupo ambiciona também a criação de certificação internacional que garanta a identificação da origem dos recursos genéticos e dos

¹¹ WIPO/GRTKF/IC/2/11.

¹² O Brasil foi eleito para um mandato de dois anos durante a 9ª Conferência das Partes (COP-9) da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) da ONU, realizada em maio de 2009, na cidade de Bonn, na Alemanha. A expectativa é que as negociações estejam concluídas até 2010 para adoção na COP-10, em Nagoya, no Japão. Atualmente, fazem parte do grupo de megabiodiversos os seguintes países: África do Sul, Bolívia, Brasil, China, Colômbia, Congo, Costa Rica, Equador, Filipinas, Índia, Indonésia, Madagascar, Malásia, México, Peru, Quênia e Venezuela. Essas nações reúnem mais de 70% de toda a biodiversidade do planeta e representam 45% da população mundial. (Fonte: Ministério do Meio Ambiente do Brasil).

¹³ Desde a COP-8, promovida em Curitiba (PR) em 2006, passando pela COP-9, realizada em Bonn (Alemanha) em 2008, ficou decidido pelos países signatários da CDB que deveria ser aprovado um regime legal internacional sobre o acesso e a repartição dos benefícios originados do uso da biodiversidade. Os Estados Unidos, que até o momento não são signatários da Convenção sobre a Biodiversidade, estão entre os países mais resistentes à entrada em vigor do ABS.

conhecimentos tradicionais associados, combatendo o tráfico internacional da biodiversidade.

As comunidades indígenas estão no cerne das negociações e contam com um reforço normativo importante a partir da aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre Direito dos Povos Indígenas em 2007.¹⁴ Após pouco mais de uma década de debates e lutas, os povos conquistaram um importante documento que reconhece o direito de *manutenção, controle e exploração de suas terras, territórios, recursos naturais tradicionalmente adquiridos, bem como de seu patrimônio cultural e conhecimentos tradicionais*.

Trata-se de uma garantia tentadora porque traz ao imaginário um valor inédito ao conhecimento tradicional, valor especulativo, futuro, com o potencial de materializar algo imaterial e intangível. As comunidades indígenas recebem intérpretes do sistema que lhes explicam que sua sabedoria ancestral se traduz em cifras, em valores monetários. Não se sabe quanto o mercado pode estar disposto a pagar por esse conhecimento tradicional, mas as estimativas são realizadas tendo como base os ganhos da indústria da biotecnologia e representam valores espantosos se comparados a outras atividades produtivas.

A CDB e a Declaração da ONU sobre o Direito dos Povos Indígenas ajudam a construir essa visão de “riqueza que pode ser contratada” a partir do momento que reconhecem estreita e tradicional dependência de recursos biológicos por parte de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais e fazem prever a *repartição equitativa dos benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes*.

O artigo 8, alínea “j” da Convenção, que trata da conservação *in situ*, prevê a responsabilidade do Estado em respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e de incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos

¹⁴ O ponto de partida, que pode ser considerado o propósito resumido da Declaração, é o reconhecimento da necessidade urgente de respeitar e promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas que derivam de suas estruturas políticas, econômicas e sociais e de suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e de sua concepção da vida, especialmente os direitos às suas terras, territórios e recursos. A Declaração é considerada uma importante conquista, um instrumento de luta por garantias e por direitos e o resultado de um esforço de amplo espectro que reuniu ao longo das últimas décadas movimentos sociais, governos, militantes e principalmente povos indígenas.

detentores desse conhecimento, inovações e práticas. Estabelece ainda a responsabilidade de encorajar a *repartição equitativa dos benefícios* oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.

O Artigo 15 da CDB, ao tratar do acesso aos recursos genéticos, sujeita a possibilidade de acesso ao *consentimento prévio fundamentado* da Parte Contratante provedora desses recursos.

Por sua vez, a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas explicita ainda mais a matéria: prevê o direito à elaboração de *estratégias próprias de desenvolvimento e de exploração de seus recursos*, implicando o Estado quanto à responsabilidade por criar os mecanismos eficazes para a *reparação justa e equitativa por essas atividades*.

Tanto na CDB como na Declaração não há menção expressa à possibilidade de negação de acesso ao conhecimento tradicional, embora possa ser deduzida do direito/liberdade de *manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual*.

Em suma, de acordo com o marco internacional relacionado com a diversidade biológica, os povos indígenas, como categoria abstrata, são sujeitos de direito internacional e gozam de uma série de garantias inéditas em matéria de minorias que lhes permite dispor de seus recursos naturais e de seus conhecimentos tradicionais para criar estratégias de desenvolvimento autônomo e sustentável: *os povos indígenas podem contratar efeitos patrimoniais sobre seu conhecimento tradicional*.

3 O que Desejam os Povos Indígenas?

Os povos indígenas têm se manifestado amplamente sobre a biodiversidade nos espaços nacionais, regionais e internacionais. São tantas as manifestações e declarações e com tons e objetivos tão variados que torna o trabalho de compilação de suas demandas quase impossível. Somam-se à diferenciação de posicionamento das comunidades, também a legislação diferenciada de cada Estado e as formas de conceber a autonomia dos povos indígenas dentro do território nacional.

O que se nota diante da diversidade de posicionamentos tanto das comunidades quanto dos Estados é que o processo de luta dos povos indígenas no plano internacional, por ser recente e por se desenvolver em paralelo com o sistema de patentes e de copyrights, não tem sido capaz de sublimar todas as contradições culturais que o

processo de adaptação à privatização do conhecimento impõe: o resultado revela incoerências e contrastes.

A luta indígena, como visto, trabalha com a categoria uniforme de *povos indígenas* que inclui comunidades muito diferentes e com perspectivas distintas de futuro. O foco está na definição de povos indígenas e não em suas práticas frente à pressão pelo acesso aos conhecimentos tradicionais. Mas a reação diante das situações concretas não ocorre de forma organizada, padronizada ou univesal.

Para tentar supor a amplitude de possibilidades de ação diante do tema, imagine-se uma situação fictícia em que determinada comunidade tenha plena consciência de seus direitos e da capacidade de contratar efeitos patrimoniais sobre esse conhecimento tradicional. Imagine-se ainda que o Estado do qual faça parte, não cria restrições à livre manifestação de vontade e que, como efeito, cabe à comunidade dar o *consentimento livre e informado quanto ao acesso*. Essa comunidade fictícia poderia adotar ao menos duas posições extremas em relação à questão de acesso:

- (1ª posição extrema) a comunidade pode concluir que o sistema de propriedade intelectual tal qual se apresenta é indesejável e incompatível com os valores de sua cultura já que trabalha com regimes de apropriação individual monopolístico de conhecimento e de bens, estranhos ao regime de compartilhamento que prevalece na comunidade. Como consequência e tendo plena consciência de seus direitos e de sua capacidade de contratar efeitos patrimoniais sobre seu conhecimento tradicional, opta por negar o compartilhamento de seu saber tradicional, recusando-se a participar de um modelo de sociedade baseado na mercantilização do saber, do conhecimento e na negação das diferenças culturais.

- (2ª posição extrema) a comunidade pode concluir que o sistema de proteção de patentes é instrumento que favorece suas estratégias de desenvolvimento autônomo e sustentável, mas interpreta que o tempo médio de proteção de um saber transformado em patente (20 anos) é insuficiente para fazer justiça aos reais criadores do conhecimento tradicional (seus antepassados). Esse grupo passa a reivindicar – sincretizando a espiritualidade e a razão contratualista – a ampliação do tempo de proteção para que seja razoável não desagradar aos antepassados e garantir às gerações futuras benefícios advindos da contratação. Essa comunidade, em suma, passaria a defender uma sociedade que preserve o sistema de patentes e, por consequência, o regime contratual e de propriedade subjacente.

Entre a posição extrema do acesso contratual mitigando as culturas e a posição extrema da negação do acesso, diversas posições intermediárias são colocadas na mesa de debate. Embora sejam situações descritivas e fictícias, e que eliminam o Estado como intermediário, atualmente posições aproximadas são defendidas por diferentes comunidades indígenas no plano internacional.

Outros fatores que podem alterar a percepção quanto à utilização dos conhecimentos tradicionais são de ordem cultural, social, econômica, ética, moral e provem da posição que cada “agente interessado” ocupa no processo. Propõe-se, para organizar as possibilidades de entendimento do tema, realizar ao menos três perguntas fundamentais: *quem está reivindicando; quais direitos estão sendo reivindicados; e que tipo de sociedade se está defendendo.*

A posição de cada agente e a visão de sociedade defendida será determinante para opinar a favor ou contra o sistema de propriedade intelectual e a privatização dos conhecimentos tradicionais de acordo com os parâmetros que atualmente apresenta. Considerem-se os seguintes atores/instituições:

- a) representantes de comunidades indígenas e a diversidade de posicionamento e de concepção de sociedade;
- h) as concepções espirituais de mundo e suas considerações a respeito da ciência e do uso de recursos naturais e humanos;
- b) representantes de comunidades não indígenas e que também são portadores de conhecimento compartilhado em comunidade;
- c) representantes não indígenas de povos indígenas (sociedade civil organizada, ONG's, ecologistas, indigenistas, antropólogos, historiadores, filósofos, juristas);
- c) representantes dos setores privados nacional e internacional;
- d) representantes do mundo científico (sobretudo pesquisadores e laboratórios);
- e) o Estado-Nacional e a conformação de sua estrutura a partir dos elementos característicos (território, povo, soberania e as derivações relacionadas com propriedade de recursos naturais, defesa das fronteiras, atividades militares, estratégias de desenvolvimento nacional, compromisso com o desenvolvimento científico e tecnológico);
- f) defensores de um Estado social e distributivo;
- g) defensores de um Estado empreendedor;

i) defensores da instituição da propriedade intelectual como um sistema de normas contratuais internacionais que obrigam os Estados e amarram os contratos mesmo em nível local;

j) defensores da teoria *terra nullius*, "terra de ninguém" ou "terra vazia", princípio norteador da colonização e princípios gerais do direito privado;

l) defensores de teorias que defendem conceitos de regimes comuns e de compartilhamento e;

m) defensores da instituição de um conceito aberto de saber e de ciência, que reivindicam o reposicionamento do conceito de propriedade.

No que concerne ao item primeiro – representantes de comunidades indígenas – é possível reconhecer que nos últimos tempos opera uma tendência a verem o sistema de propriedade intelectual e de apropriação do conhecimento como algo exógeno, porém benéfico desde que traga consigo justa e equitativa reparação. Diante das injustiças históricas, subtração das terras, territórios e recursos de que foram vítimas as populações indígenas e principalmente diante da miséria e escassez que seguem experimentando como resultado de processos discriminatórios e de exclusão cultural, política e social, os povos indígenas têm razões suficientes para desejarem usar essa riqueza valorizada em proveito de suas populações.

Uma vez que a CDB atribui aos povos indígenas uma condição privilegiada de sujeitos portadores de riqueza com potencial valor agregado e que também a Declaração Universal de Direitos dos Povos Indígenas ressalta o direito dos povos a desenvolverem suas próprias estratégias de desenvolvimento, não é difícil compreender como a cultura contratual passa a ser absorvida pela cultura dos povos indígenas.

Muitos povos têm feito ginásticas culturais (incluindo aspectos religiosos e morais) para compreender e absorver a cultura da propriedade intelectual. Outros, no entanto, optam por comercializar os seus conhecimentos tradicionais por questões meramente pragmáticas, sem reflexão política ou cultural, significando simplesmente sobreviver com mais recursos. Soma-se a isso o empenho das organizações internacionais para explicarem as vantagens do sistema de propriedade intelectual, convidando as comunidades ao debate e à construção de soluções viáveis de acesso.

A tendência, no entanto, não significa de forma alguma unanimidade. Em reunião informal promovida pela OMPI, realizada em 29 de fevereiro de 2008, e que reuniu representantes indígenas de várias nações e representantes de governos, dentre eles EUA e Suíça (tendo como co-anfitriã o Centro Internacional para Comércio e

Desenvolvimento Sustentável e o Instituto Federal Suíço de Propriedade Intelectual), alguns povos se manifestaram durante o encontro reconhecendo que as ferramentas de propriedade intelectual podem ser interessantes para defender conhecimentos tradicionais, mas para desgosto dos organizadores, o único consenso entre os povos foi quanto à necessidade de ver respeitado o direito de recusar o acesso a conhecimentos para fins comerciais. Os povos indígenas, apesar da enorme pressão que representa estar diante de governos e de organizações com tamanha força, tem se posicionado dignamente no sentido de afirmar o consenso sobre o *direito de recusar o acesso a conhecimentos indígenas para fins comerciais*.¹⁵

Para alguns povos, a negociação de suas riquezas a partir dos parâmetros da propriedade intelectual não seria possível sem a corrosão de seus modelos de sociedade. Nesse sentido, haveria uma distância moral insuperável entre diferentes tipos de cultura e a forma de conceber a posse e a propriedade do conhecimento na comunidade.

Valores como ancestralidade, tradicionalidade, herança cultural indígena, espiritualidade, compartilhamento e respeito aos antepassados estão profundamente relacionados com a vida em comunidade e com a *transmissibilidade do conhecimento às gerações futuras*. O regime de propriedade intelectual, ao contrário, regula limites temporais e de titularidade e privilegia a apropriação individual e os monopólios privados.

Para tentar decifrar o ponto de vista dos povos indígenas como categoria abstrata, ou seja, no plano internacional, um dos melhores documentos, ou mais genuíno dentre as manifestações de amplo alcance produzidas até o momento, talvez seja a *Declaração da Kari-Oca e a Carta da Terra dos Povos Indígenas*, resultado da Conferência Mundial dos Povos Indígenas sobre Território, Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida durante a ECO-92.¹⁶

O documento pode ser visto como mais genuíno porque preserva certas demandas que foram excluídas, reduzidas ou modificadas no processo de construção do texto da Declaração de 2007. A Carta é formada por 109 enunciados, muitos deles adotados na Declaração e outros que foram filtrados e remodelados. É o caso dos enunciados 32 e 33 que afirmam a *inalienabilidade do território e dos recursos existentes*, e o enunciado 37

¹⁵ Artigo publicado no site *Intellectual Property Watch* de autoria de Kaitlin Mara com o título “Indigenous Groups Express Concerns On IP Protection Of Their Knowledge” <http://www.ip-watch.org> (Acessado em maio de 2009).

¹⁶ A *Declaração da Kari-Oca e a Carta da Terra dos Povos Indígenas* podem ser encontradas em <http://www.museu-goeldi.br/institucional/pdf/ctpi.pdf>. (Acessado em fevereiro de 2009).

que reafirma o dever de *nunca alterar as formas tradicionais de relacionamento com a Terra*, assegurando-as para as *gerações futuras*.

Estes três artigos trazem certa restrição cultural ou moral a “alienar” – transferir para domínio alheio – as propriedades e os recursos dos povos, assim como afirmam o dever de preservar as tradições intactas e livres de alteração para as *gerações futuras*, previsão que restringe também o critério de temporalidade em contratos de propriedade intelectual.

Na mesma linha da negação do sistema de propriedade intelectual e do sistema de patentes, no ano de 2004, durante a II Cúpula Continental dos Povos de Nacionalidade Indígena de Abya Yala,¹⁷ povos indígenas de 64 comunidades discutiram a relação entre conhecimentos indígenas e propriedade intelectual, adotando ao final, dentre outras resoluções: “rejeitar a outorga de patentes sobre formas de vida, tanto animais e plantas, como materiais orgânicos e não orgânicos” e “rejeitar toda a forma de patentes proveniente da sabedoria ancestral e dos conhecimentos coletivos.”

A negação do acesso e da possibilidade de registro de patentes a partir do conhecimento tradicional perde espaço diante da tendência de incorporação de novos conceitos e aspectos da sociedade da informação e da tecnologia naquilo que puder representar possibilidades de desenvolvimento e de valorização da cultura indígena. Essa tendência é diretamente proporcional ao nível de integração das comunidades às culturas exógenas, especialmente em tempos nos quais conhecimento significa poder e riqueza.

O debate, no entanto, não está adstrito somente aos povos. Os atores/instituições, terceiros interessados, aportam seus pontos de vista ao debate sempre quando encontram espaço e legitimidade. Os povos recebem contribuições interpretativas de especialistas que reconhecem claramente os benefícios que o sistema de acesso aos conhecimentos tradicionais pode trazer aos povos, desde que bem negociados.¹⁸ Assim como de organizações não governamentais, institutos de defesa, fundações de proteção,

¹⁷ *II Cumbre Continental de Teotihuacan*, realizada no dia 25 de Júlio de 2004, organizada pela Confederação das Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE), Organização das Nacionalidades Quichuas do Equador (ECUARUNARI) e Coordenação das Organizações Indígenas da Cuenca Amazonica (COICA), com a participação de 64 povos e nacionalidades indígenas.

¹⁸ De acordo com Graham Dutfield, professor da Universidade de Leeds, na Inglaterra e especialista no assunto, o conhecimento é um poder gerador de inúmeros benefícios, mas que nem sempre alcançam àqueles que o detêm. Segundo o autor, a pergunta que devemos fazer é a seguinte: devemos proteger o conhecimento tradicional por causa da perda de conhecimento ou para evitar a apropriação injusta? Para isso é essencial perguntar aos povos que detêm o conhecimento essas perguntas. DUTFIELD, Graham. *Global intellectual property law*. Edward, 2008

movimentos da sociedade civil, entre outros, que estimulam a integração de culturas. Para a escritora indígena brasileira Eliane Potiguara, representante do movimento em mais de 56 fóruns internacionais e 100 nacionais, que defende a necessidade de inclusão das culturas indígenas na sociedade de informação: “*É um desafio para povos indígenas brasileiros a sua inserção na sociedade de informação, devido à fragilidade sobre os seus direitos intelectuais, a sua propriedade intelectual? Sim! Mas é um desafio que deve ser ultrapassado através da conscientização, da capacitação, da formação técnica, da criação de bancos de dados indígenas, nas mãos dos indígenas para garantir todo acervo histórico, garantindo suas patentes*”.¹⁹

Por tratar-se de um tema ambíguo, de difícil posicionamento, por vezes os setores que apóiam as causas indígenas também recaem nas armadilhas da ambigüidade. A igreja católica procura adotar um discurso cuidadoso e protetor em relação às comunidades indígenas sem perder a conexão com os dogmas criacionistas, porém, contraditoriamente, demandam a remuneração das comunidades indígenas pela utilização de seus conhecimentos tradicionais patenteados indevidamente por laboratórios e multinacionais.

Porém, entre todos os atores/instituições considerados, apenas o posicionamento dos Estados aos quais as comunidades indígenas estejam juridicamente vinculadas poderá ser definitivo em relação à política adotada. O debate dos povos indígenas passa pelo marco legal de proteção de seus direitos na legislação nacional.

4 O que Desejam os Estados?

O pressuposto de participação do Estado nas demandas de acesso à diversidade biológica e seus componentes recai no conceito de *desenvolvimento sustentável* e em toda a carga teórica que o termo representa. Sem entrar no extenso debate da sustentabilidade, ao Estado considerado biodiverso interessa preservar seu patrimônio natural sempre que puder explorar e usufruir da biodiversidade em proveito próprio, seja com interesses públicos, atuando como ente social e distributivo, seja como Estado empreendedor, explorando economicamente as riquezas no contexto das economias competitivas de mercado.

Ao mesmo tempo, ao Estado recai o papel de protetor, provedor e promotor das necessidades dos povos indígenas sob sua jurisdição, zelando pelo respeito, preservação

¹⁹ Sobre a autora, bibliografia, textos, entrevistas, atividades: www.elianepotiguara.org.br.

e manutenção dos conhecimentos tradicionais das populações indígenas. Os povos indígenas não podem prescindir do Estado, uma vez que o conceito normativo de autonomia não é amplo o bastante para romper o vínculo de jurisdição e de tutela.

Diante das questões que envolvem diversidade biológica e seus componentes, os Estados atuam de diferentes formas, atribuindo via legislativa maior ou menor autonomia às comunidades indígenas. A legislação nacional vai servir de ponte através da qual as partes interessadas podem se aproximar dos provedores de conhecimento tradicional e tentar negociar o acesso. Essa ponte, no entanto, pode ser frágil porque em geral o Estado – como resultado da correlação de forças da sociedade – resulta ser ao mesmo tempo intermediário e parte interessada em temas da biodiversidade.

O Estado demanda o acesso com o pressuposto do valor da biodiversidade e dos recursos naturais vinculados ao direito de exploração, conservação e desenvolvimento autônomo e soberano. Seu interesse passeia entre as duas outras perspectivas, da “ciência” e do “mercado”, posicionando-se de acordo com o papel que desempenha na composição de interesses da economia competitiva e no comprometimento com a realização do interesse público e distribuição dos resultados científicos à coletividade.

As comunidades indígenas precisam ter claro que o debate de seus direitos depende da proteção e da autonomia atribuída pela legislação de tutela Estatal à qual estão subordinados. São essas normas que podem garantir a condição plena de sujeitos de direito sem a perda da necessária tutela, mesmo porque são os Estados que ultimam os pactos internacionais.

Algumas vezes a contrariedade das comunidades indígenas a participar de um sistema de comercialização de conhecimentos tradicionais é também compartilhada pelo Estado do qual fazem parte. Esse é o caso atualmente da Venezuela seguindo orientação da Comunidade Andina de Nações (CAN), especificamente a Decisão 391 do Pacto Andino, que institui o Regime Comum de Acesso a Recursos Genéticos.²⁰

A Decisão 391 estabelece que os países-membros não reconhecerão direitos, incluídos os de propriedade intelectual, sobre recursos genéticos, produtos derivados ou

²⁰ O Regime Comum Andino de Acesso aos Recursos Genéticos, do qual participam Colômbia, Equador, Venezuela, Peru e Bolívia, foi adotado pela Decisão 391 de 1996, que deixou a sua regulamentação e implementação a cargo de cada país. Estão excluídos do âmbito de aplicação da Decisão 391 os recursos genéticos humanos e seus produtos derivados, bem como o intercâmbio de recursos genéticos, seus produtos derivados, e de produtos biológicos que os contêm, bem como o intercâmbio dos componentes intangíveis associados a estes, realizado pelas comunidades indígenas, afroamericanas e locais dos países membros, entre si e para seu próprio consumo, com base em suas práticas consuetudinárias.

sintetizados e componentes intangíveis associados, obtidos ou desenvolvidos a partir de uma atividade de acesso que não cumpra as disposições da decisão. Por sua vez, o artigo 82 da Lei da Diversidade Biológica da Venezuela estabelece que “não se reconhecerão direitos de propriedade intelectual sobre amostras coletadas ou parte delas, quando as mesmas tenham sido adquiridas de forma ilegal, ou que empreguem o conhecimento coletivo de povos e comunidades indígenas ou locais”.²¹

Para grande parte das comunidades indígenas venezuelanas, o conhecimento tradicional é um mandato sagrado que não pertence a nenhuma pessoa específica da comunidade e, portanto, a proposta de comercialização é rejeitada de forma quase unânime. Os saberes ancestrais e os recursos genéticos são considerados bens comuns, livremente utilizados dentro das comunidades e entre elas. O conceito de bem comum alcança inclusive os não-indígenas e a troca de conhecimento entre institutos nacionais e as comunidades.²²

O Estado venezuelano faz leitura bastante crítica das expectativas globais em relação à biodiversidade, afirmando que a oferta global de exploração de conhecimentos tradicionais estabelece assimetrias na relação Norte-Sul: o Sul subministra gratuitamente os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais e o Norte subministra produtos finais a um alto preço. Por considerar que há desequilíbrio de forças entre as partes do contrato e por defender a consideração de outros fatores no debate contratual - fatores históricos, religiosos, conservacionistas, culturais, etc. – a Venezuela se opõe ao sistema de contratação direta entre companhias transnacionais e comunidades indígenas.

Outro Estado resistente a aderir ao sistema de propriedade intelectual é o Equador. A legislação sobre a matéria é de 1996 e limita-se a declarar: “O Estado equatoriano é o titular dos direitos de propriedade sobre as espécies que integram a biodiversidade no país, que se consideram como bens nacionais e de uso público. Sua exploração comercial se sujeitará à regulamentação especial que determinará o Presidente da República, garantindo os direitos ancestrais das comunidades indígenas sobre os

²¹ Os procedimentos estabelecidos pela Decisão 391 têm sido criticados pelo fato de aumentarem muito o custo de transação para a realização de pesquisas e bioprospecção. Prevêem, por exemplo, diferentes contratos: o contrato de acesso (firmado pelo Estado e pelo solicitante); o contrato acessório (firmado pelo titular da área onde será coletado o recurso biológico e pelo solicitante) e um anexo (presente nos casos em que haverá acesso a conhecimento tradicional associado, firmado pelo solicitante e pelo provedor do conhecimento). (Muller, 2000).

²² O Instituto Nacional de Nutrição (INN) realizou recentemente o Primeiro Encontro Indígena do Poder Popular para a Política Nutricional, com a finalidade de conhecer os hábitos alimentares dos distintos povos autóctones da Venezuela.

conhecimentos e os componentes intangíveis da biodiversidade e dos recursos genéticos e o controle sobre eles”.

O país ainda não possui regulamentação do acesso aos recursos genéticos, mas um Grupo de Trabalho sobre Biodiversidade vem discutindo uma proposta de regulamentação de direitos coletivos e biodiversidade que parte da negação do acesso para fins comerciais:²³

- Os conhecimentos tradicionais geralmente se produzem de forma coletiva e são de caráter inter-geracional (ultrapassam gerações) e acumulativo;

- Os sistemas tradicionais de conhecimento são patrimônio dos povos indígenas e das comunidades locais, os quais exercem sobre os mesmos direitos inalienáveis. Portanto, *não podem ser objeto de nenhum tipo de direito de propriedade intelectual.*

- Além do consentimento informado prévio de todas as comunidades que compartilham o conhecimento, a proteção dos conhecimentos tradicionais deve compreender o *direito de objeção cultural e o direito de impor restrições às atividades que se realizem em território ancestral.*

Outros Estados, em sentido contrário, adotam posição de comprometimento com o sistema de patentes e com as expectativas globais em relação à biodiversidade. A iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Econômico da Nova Zelândia causou polêmica com a publicação, em julho de 2007, do Guia de Propriedade Intelectual para as Comunidades Maoris contendo orientações técnicas e jurídicas sobre as diferentes ferramentas de propriedade intelectual e as formas pelas quais os indígenas podem obter benefícios utilizando o seu conhecimento tradicional.²⁴

O Manual está escrito no marco de legalidade do sistema de patentes e copyrights e o governo atua como intermediador entre o “prospector” das descobertas (população indígena) e o laboratório público ou privado, posterior titular do conhecimento. Não há qualquer restrição ou regulamentação quanto aos resultados coletivo-públicos da aplicação desse conhecimento. O conteúdo mais polêmico diz respeito ao estímulo à bioprospeção²⁵ na forma de coleta de materiais orgânicos com potencial de

²³ Confederação Nacional Indígena do Equador (Conaie) e de outras organizações indígenas locais (Ecuadorunari e Fenoc) com a organização não-governamental equatoriana Acción Ecológica.

²⁴ O Guia “Te Mana Taumaruru Mātauranga: Intellectual Property Guide for Māori Organisations and Communities” pode ser acessado na página do Ministério do Desenvolvimento Econômico da Nova Zelândia, disponível no site do Ministério em <http://www.med.govt.nz>

²⁵ Trata-se do método ou forma de localizar, avaliar e explorar a diversidade de vida existente em determinado local em busca de moléculas naturais que tenham alguma aplicação comercial, principalmente na indústria de fármacos, cosméticos e alimentos. A bioprospeção requer contratos de

desenvolvimento comercial. O guia chama atenção por sua redação em forma de cartilha explicativa no sentido de simplificar a compreensão do sistema legal e direcionar os passos a seguir, fornecendo vários exemplos, dentre os quais um caso “exitoso” de prospecção de planta curativa e os passos percorridos desde o contrato até o momento da exploração econômica.

O caso do governo do Peru merece ser citado por conta das modificações trazidas pelo advento do Tratado de Livre Comércio (TLC) assinado com os Estados Unidos da América (EUA) em 2004 e ratificado em 2006. O Peru é membro da Comunidade Andina de Nações, mas ao contrário da Venezuela, possui lei que regula a transação comercial dos conhecimentos tradicionais no marco do regime de patentes. A lei peruana, que pode ser enquadrada como intermediária entre a proteção e a liberalização, reconhece o conhecimento como coletivo, faz prever o “consentimento prévio informado” como condição para a realização do contrato de licença do uso dos conhecimentos tradicionais.

De acordo com as regras, o contrato deve ser registrado no Instituto Nacional de Defesa da Proteção da Propriedade Intelectual (INDECOPI) por escrito, em idioma nativo e em castelhano e as compensações para as comunidades incluem um pagamento inicial monetário ou outro equivalente dirigido ao desenvolvimento sustentável, e um percentual não menor do que 5% do valor das vendas brutas resultantes da comercialização dos produtos derivados desse conhecimento. A lei fixa ainda uma série de critérios para a constituição do terceiro interessado e estabelece que o regime jurídico não possa prejudicar o intercâmbio tradicional dos conhecimentos coletivos protegidos entre povos indígenas.

Mesmo sendo um método questionável por fixar percentuais prévios, o sistema peruano cria certas garantias às populações indígenas, direitos que restam ameaçados com a ratificação do TLC com os Estados Unidos. Também as normas defendidas pela Comunidade Andina de Nações relativas ao desenvolvimento sustentável da região e os avanços conquistados no marco da CDB correm o risco de perderem eficácia, vez que os EUA não fazem parte da Convenção.

O TLC define que as patentes, os contratos de acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados e, inclusive, as licenças das comunidades indígenas e locais recebem o tratamento de *investimento*. Por conseguinte, as controvérsias relacionadas a

concessão por parte de comunidades indígenas quando realizadas em seus territórios. Essa é a participação mais efetiva das populações indígenas em todo o processo.

investimentos de biodiversidade passam a ser decididas pelo Centro Internacional para a Resolução de Disputas Relativas a Investimentos (CIRDI) – adscrito ao Banco Mundial e localizado em Washington, EUA – que aplica o direito corporativo.²⁶ Um TLC de conteúdo semelhante já foi assinado com a Colômbia e, naturalmente, representa um retrocesso em relação às conquistas de autonomia dos povos e dos próprios Estados quanto à gestão do patrimônio da biodiversidade.

Entre a opção venezuelana e equatoriana, negando a aplicação do regime de patentes, e neozelandesa de adotar e instrumentalizar a aplicação de regimes de patentes aos conhecimentos tradicionais de populações indígenas, a maioria dos países buscam interpretações intermediárias a partir dos princípios que norteiam a CDB. A posição intermediária, um misto entre proteção e liberalização, é adotada pelos países que defendem a criação do já mencionado Regime Internacional sobre Acesso e Repartição de Benefícios que possibilite a distribuição justa e equitativa dos lucros obtidos com a exploração da biodiversidade e do conhecimento de populações indígenas e tradicionais.

5 Alternativa Commons e o Exemplo de Kerala

Como visto anteriormente, as opções de acesso aos conhecimentos tradicionais a partir das demandas dos interessados estão, em maior ou menor grau, vinculadas à sua utilização aplicada ao regime de patentes e copyrights com supostos benefícios mútuos. Quando não estão de acordo com o acesso nessas condições, as comunidades indígenas e/ou os Estados negam o acesso com o argumento da incompatibilidade cultural e social.

As duas posições são questionadas por suas perdas: de um lado a negação do acesso ao conhecimento tradicional representa para a pesquisa e as descobertas científicas um bloqueio obscurantista diante das possibilidades de novas descobertas tecnológicas, novos processos e produtos capazes de salvar vidas humanas e solucionar problemas energéticos, sociais, ecológicos, etc. Do outro lado, o regime de liberalização e de apropriação dos conhecimentos tradicionais gera o temor da perda dos direitos de uso pela comunidade, perda do sentido comum e do compartilhamento, já que as características de monopólio e exclusividade são próprias ao regime de patentes e estranhos até mesmo ao sentido etimológico da palavra comunidade (do latim

²⁶ Artigo de Martha Isabel Gómez Lee no site do International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD), disponível em <http://ictsd.net/i/news/pontes/43386/>. Acessado em dezembro de 2008.

communio ou *communitas* que significa comunhão, participação, congregação).

Uma alternativa considerada intermediária capaz de salvaguardar o lado positivo do acesso e evitar a perda do compartilhamento e dos valores da comunidade reside na aplicação do sistema de licenças públicas baseada em “*creative commons*”, sistema difundido em 2001 por Lawrence Lessig, professor da Universidade de Stanford e fundador presidente da Creative Commons.²⁷ As teorias que tratam com *commons* são recentes e estão revolucionando a forma de pensar e conceber a propriedade.

Por seu potencial subversivo, a construção e o amadurecimento de soluções que passam pelo *commons* são duramente combatidas, consideradas ilegais ou atentatórias aos direitos privados e às liberdades fundamentais. No entanto, as licenças públicas realizadas no regime de compartilhamento observam todos os critérios jurídicos e legais de uma licença tradicional. Embora normalmente sejam usadas na área dos direitos autorais, direitos culturais e difusão de conteúdos pela Internet, não há limites para a utilização das licenças, podendo abranger todas as manifestações intelectuais que reúnam condições de proteção. O contrato de licença padrão é, sobretudo, principiológico e pode ser adaptado às diferentes situações de legislação e de bens protegidos, até mesmo aos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, como se verá adiante.

As licenças públicas baseadas em “*creative commons*” são idealizadas com o objetivo de permitir a padronização de declarações de vontade no tocante ao licenciamento e distribuição de conteúdos culturais em geral (textos, músicas, imagens, filmes e outros), de modo a facilitar o compartilhamento e recombinação. Os modelos de licença, disponíveis em diversos idiomas na Internet, observam a filosofia do *copyleft*, trocadilho com a palavra *copyright*.²⁸

Operacionalmente são instrumentos jurídicos em que o autor/criador ou licenciante permite que outras pessoas utilizam sua criação (copiem, distribuam e executem sua obra) sem abandonar a condição de titularidade, ou seja, sem perder a proteção jurídica. O licenciante pode definir limites de utilização da criação original e das criações derivadas, bem como as condições de uso, incluindo a restrição ou não para fins

²⁷ A filosofia imanente às licenças Creative Commons encontra antecedentes na Open Publication License (OPL), na GNU General Public License (GPL) e na GNU Free Documentation License (GFDL). A GFDL foi criada precipuamente para o licenciamento de documentação de projetos de software, mas passou também a ser utilizada em outros projectos.

²⁸ *Copyleft* é uma forma de usar a legislação de proteção dos direitos autorais com o objetivo de retirar barreiras à utilização, difusão e modificação de uma obra criativa devido à aplicação clássica das normas de propriedade intelectual, sendo assim diferente do domínio público que não apresenta tais restrições. Fonte: Wikipédia, a enciclopédia livre.

comerciais. A licença não impõe qualquer limite legal aos direitos exclusivos do titular, conservando até mesmo o direito de receber remuneração ou compensação por atos de exploração da obra, previstas em lei como irrenunciáveis e inalienáveis. Caso haja utilização indevida da obra/criação, o autor pode recorrer ao sistema que garante direito de propriedade intelectual e que lhe assegura indenização pela utilização indevida.

A diferença da licença pública baseada em “*creative commons*” consiste na adoção do critério do compartilhamento motivado por parte do autor/criador diante de seu invento. Trata-se da tomada de posição em direção ao domínio comum. A propriedade intelectual baseada em *copyright* utiliza o direito para assegurar a exclusividade e o monopólio de exploração, enquanto que a licença pública baseada em “*creative commons*” utiliza o direito para inibir o *copyright*, garantindo a utilização comum de sua produção inventiva.

Sobre o tema, uma nova perspectiva de utilização se abre a partir da experiência do governo de Kerala, uma região do sul da Índia que está aplicando os *commons* aos conhecimentos tradicionais e, com isso, trazendo à reflexão uma alternativa bastante interessante para acomodar as diferentes tensões e evitar as contradições de adaptação das culturas indígenas ao sistema de monopólios privados de patentes.

O estado de Kerala, que já foi porto de desembarque de fenícios, romanos, árabes e chineses atrás de especiarias antes da chegada de Vasco da Gama em 1498 e ficou conhecida por ser governada pelo primeiro comunista eleito pelo voto democrático (em 1958), tem sido citado como modelo de desenvolvimento humano a partir da adoção de políticas públicas distributivas. A antiga Malabar, atualmente formada por uma população de 29 milhões de habitantes, é um dos menores e mais prósperos estados da Índia. As razões que fazem de Kerala um oásis de desenvolvimento e um exemplo desconcertante para as teorias econômicas mais sofisticadas passam por uma política integrada de desenvolvimento que conduziu a altos níveis de saúde a baixo custo e níveis excepcionais nos indicadores de bem estar, baixas taxas de mortalidade infantil e desnutrição. Mesmo com renda per capita estimada entre 298 e 350 dólares por ano (um décimo da média norte-americana), os índices sociais fazem de Kerala um caso a ser estudado: expectativa de vida chega aos 74,7 anos, taxa de natalidade é de 18 por mil habitantes e taxa de alfabetização chega a quase 100% (Nações Unidas, dados de 2001).

O principal motor do modelo de Kerala – para além das alegadas razões culturais e éticas que inspiram a vida da população (valores da filosofia *ayurveda*) – passa pelo alto nível de compromisso político na busca de valores de equidade nos serviços básicos.

Tradicionalmente combativa nas defesas dos interesses coletivos, as políticas governamentais ficaram conhecidas por enfrentamentos de grande repercussão, como a proibição de produção e venda dos refrigerantes Coca-Cola e Pepsi depois de identificado o uso de pesticidas na composição das bebidas,²⁹ ou a campanha governamental iniciada em 2006 com o objetivo de substituir o uso de programas de computador licenciados com *copyright* por licenças *copyleft* diante do monopólio de preços e cláusulas draconianas derivadas dos contratos com Microsoft.³⁰

O mais recente enfrentamento, e talvez mais paradigmático, está na instituição da política dos *commons* aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas. O governo tomou uma posição clara em benefício de sua população e fez um grande esforço institucional para diferenciar e adaptar sua política tanto em relação ao acordo TRIPS quanto à lei indiana de patentes, de 2002, figurando como intermediador entre as comunidades e visando a preservação do acesso ao conhecimento subordinado ao uso comum.

De acordo com a política instituída, em troca do registro de seu conhecimento como licença pública de “creative commons”, às comunidades resta garantida a manutenção do seu conhecimento em proveito próprio, para uso irrestrito na comunidade e mesmo para eventual acordo de natureza comercial associado ao conhecimento. A licença define que os proprietários do conhecimento permitem o uso para fins não comerciais e ressalva que qualquer beneficiamento ou desenvolvimento realizado a partir desse conhecimento também será mantido no regime de “conhecimento comum”, sem hipóteses de patenteamento.

Com o acesso aberto, a propriedade do conhecimento tradicional passa a ser do estado de Kerala com o fim de potencializar o uso comum. Caso venha a existir interesse de exploração ou uso comercial do conhecimento tradicional ou derivados, um acordo poderá ser alcançado via negociação entre o terceiro interessado e o proprietário. No caso de se tratar de conhecimento de propriedade do estado, qualquer cidadão poderá demandar a comercialização visando pequenos empreendimentos a partir desse conhecimento, sendo vedados empreendimentos de médio ou grande porte. A política se estende a qualquer empreendimento estrangeiro que deseje utilizar o conhecimento

²⁹ Após a decisão do estado de Kerala, os demais 28 estados da Índia passaram a adotar medidas semelhantes e atualmente 10.000 escolas proibiram o consumo das bebidas.

³⁰ Como resultado, 12.500 escolas foram estimuladas a substituir seus sistemas operacionais pelo GNU/Linux, disponível gratuitamente em todo o mundo e em junho de 2008 o governo foi reconhecido internacionalmente por ser a primeira entidade a examinar simultaneamente 500.000 pessoas em Tecnologia da Informação utilizando o sistema Linux.

tradicional de Kerala. Os estrangeiros precisam se sujeitar às mesmas regras determinadas pela Autoridade Nacional da Biodiversidade de Kerala.

A descrição resumida da política de *commons* para conhecimentos tradicionais indígenas usada em Kerala, que adaptou as licenças padrão à realidade do estado e às expectativas das comunidades, inspira uma reflexão paradigmática em matéria de propriedade intelectual, especialmente em matéria de patentes, e também pode significar um caminho para comunidades indígenas que não conseguem se posicionar diante do tema.

Resta evidente que o conhecimento tradicional dos povos indígenas seguirá sendo cada vez mais cobiçado por seu valor econômico. Uma alternativa entre a negação do acesso e a liberalização por contratos de propriedade intelectual pode ser atendida pela inserção do critério do compartilhamento dentro das licenças de utilização.

Analisando a problemática dos povos indígenas e a propriedade intelectual na Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (World Summit on the Information Society), o presidente da Fundação Européia do Software Livre, George C.F. Greves, surpreende-se com o fato de que muitos povos indígenas parecem requerer uma monopolização ainda mais aguda sob a forma de "direitos à propriedade intelectual", incluindo-se aí também sua cultura e sua herança. Defensor do sistema *commons* e conhecedor dos limites impostos pelo sistema de patentes e *copyrights*, opina que o sistema de monopólio trabalha no sentido de romper vínculo de solidariedade, de compartilhamento e de comunicação que interconectam toda a humanidade. Imaginando uma situação fictícia de aplicação plena do sistema de monopólio aos conhecimentos tradicionais, o autor chega à conclusão que para os povos indígenas, essa ruptura poderia significar ameaça de extinção da língua, dos rituais, das tradições juntamente com a última geração que as vivenciou e, como tal, contratou a privatização do conhecimento.³¹

A alternativa *commons* possibilita diminuir o nível de ambivalência que o tema encerra pelas seguintes razões:

- As licenças públicas "*creative commons*" são antes de tudo garantias legais em que o licenciante estipula os direitos e deveres decorrentes do acesso comum;
- Como tal, em nenhuma hipótese as comunidades perdem os direitos decorrentes da propriedade de seus conhecimentos tradicionais, previstas em lei como irrenunciáveis e

³¹ Artigo "Propriedade intelectual e povos indígenas" por Georg C.F. Greve, disponível em <http://www.gnu.org/people/speakers.pt-br.html> (Acessado em fevereiro de 2009).

inalienáveis;

- Como consequência, resta intacto o direito de acesso aos conhecimentos tradicionais pela comunidade em questão e para as gerações futuras;

- Por incluir o conceito de compartilhamento, evita-se o desgaste de valores como solidariedade e cooperação, necessários à construção comunitária sadia em qualquer coletividade, seja ou não indígena;

- Por incluir o conceito de acesso comum, garante-se a utilização desse conhecimento por outras comunidades, preservando o sentido de aprendizado intercultural;

- Também por incluir o conceito de acesso comum, preserva o direito de acesso à comunidade científica e ao Estado dentro dos limites definidos pela licença;

- Cabe às comunidades estipularem os limites de contrapartidas, conservando direito de receber remuneração ou compensação por eventuais contratos de exploração econômica ou reparação por utilização indevida do conhecimento.

- Sendo assim, ainda que os direitos sejam inalienáveis, podem ser cedidos os efeitos patrimoniais deles decorrentes, sem que descaracterize os objetivos da licença de uso comum.

Conclusão

Conforme afirmado, as lutas por ampliar direitos humanos que ocorrem dentro dos já predeterminados marcos do capitalismo internacional são lutas limitadas *a priori*, nesse caso determinadas pela hegemonia do regime de patentes e *copyrights*. O sistema *commons* utiliza a legalidade e as garantias do contrato para afirmar uma lógica inversa, um modelo de abertura e uso compartilhado, comunitário e vasto, que pode ir além das comunidades indígenas, alcançando um conceito dilatado de cidadania e democracia. É uma oportunidade para enfrentar até mesmo os vícios particularistas que encerram a questão indígena em si mesma, excluindo os não indígenas.

Por seu caráter subversivo e provocador, os *commons* não são colocados nas mesas de negociação da OMC e da OMPI. Mas podem começar a fazer parte da luta indígena perante o Estado para que institua um sistema organizado de garantias de acordo com a realidade local, regional e nacional.

A rigor, os povos indígenas, uma vez conscientes do papel das licenças públicas de uso comum, já podem fazer uso dos contratos de compartilhamento para, por exemplo, autorizar processos de bioprospecção ou qualquer coleta em seus territórios. Uma vez

instituída a autonomia dos povos para contratar seu conhecimento tradicional, o modelo de licença adotado pelas comunidades poderá condicionar a utilização de seu conhecimento ao uso comum e/ou limitar a exploração econômica, quando conveniente.

No entanto, muito mais seguro e desejável será a instituição de políticas públicas com a intermediação governamental de um sistema de garantias aos povos e de distribuição de conhecimento e saber a toda sociedade. Os critérios que inspiram as políticas adotadas pelo governo de Kerala estão baseados em conceitos públicos: critérios de dignidade humana a partir do atendimento prioritário das necessidades básicas, redistribuição e compartilhamento de bens e priorização do interesse público. O resultado espantoso dessas políticas comprova e inverte algumas hipóteses das teorias do desenvolvimento econômico:³²

- os índices de desenvolvimento econômico tradicionais (produto interno bruto) não são a forma mais adequada de se medir o desenvolvimento de um país;
- o crescimento econômico é garantia do desenvolvimento humano desde que acompanhado de políticas públicas eficazes para melhorar a vida da sociedade;
- a aplicação das políticas sociais depende de opções éticas da classe dirigente e de decisão política que indique o caminho do desenvolvimento; e
- é possível lograr um desenvolvimento humano sustentável mesmo sem contar com uma economia sólida que produza grandes frutos econômicos.

Alguns países defendem atualmente perante da Organização Mundial da Propriedade Intelectual um novo modelo de patentes a partir do reconhecimento dos equívocos do atual sistema, que concentra poder tecnológico e econômico nos tradicionais centros desenvolvidos.³³ As propostas visam garantir que as patentes não sejam um obstáculo ao desenvolvimento dos países e que os interesses comerciais de donos de patentes sejam balanceados por interesses públicos e ganhos para toda a sociedade. Ao mesmo tempo, o grupo dos países ricos em biotecnologia – Japão, Estados Unidos e União Européia – sugere a substituição do TRIPS por um novo tratado, com maiores garantias jurídicas e de maior alcance, capaz de incorporar o tema da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais.

³² Texto de Mariana Fernández disponível no Arquivo Argentino de Pediatria, (2003, 101/2 – 146) e no site da Sociedade de Pediatria Argentina em <http://www.sap.org.ar/>

³³ Na Assembléia Geral da OMPI, de 2004, um grupo de 14 países (liderado por Brasil e Argentina, e incluindo África do Sul, Bolívia, Cuba, Egito, Equador, Irã, Quênia, Peru, República Dominicana, Serra Leoa, Tanzânia e Venezuela) apresentou uma proposta para incluir questões de desenvolvimento e acesso a conhecimento nos debates da OMPI. Tal proposta ficou conhecida como "Agenda de Desenvolvimento".

Torna-se urgente aproveitar o momento de maior crise e desmoralização do capitalismo depois da recessão americana de 1929, uma crise que põe em cheque as grandes certezas teóricas do neoliberalismo, do consenso de Washington e das cláusulas gerais de comércio presentes nas redações do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*GATT* 47/84) e dos acordos da OMC.

São tempos de ousadia normativa e o mundo está preparado para soluções criativas que possibilitem outras sociedades mais humanas e solidárias. Aos Estados torna-se urgente substituir os valores da acumulação privada e monopolística por soluções que possibilitem o compartilhamento e distribuição pública do saber e do conhecimento. A luta não está nas organizações internacionais de propriedade intelectual, mas internamente, na capacidade política e legislativa do Estado e, sobretudo, na recusa de seguir alinhando suas leis nacionais aos parâmetros desenhados por comitativas de empresários da indústria da biotecnologia.

Referencias Bibliográficas Recomendadas:

- ADIERS, Cláudia Marins. A propriedade intelectual e a proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 90, n. 793, p. 11-41, nov. 2001.
- ALBAGLI, Sarita. *Geopolítica da Biodiversidade*. Brasília: Edição IBAMA, 1998.
- ALONSO, Margarita Floréz. Proteção do conhecimento tradicional? In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Ação Civil Pública, meio ambiente e terras indígenas*. Rio de Janeiro, Lumem Júris, 1998.
- ARANDA, Andrés. *A questão étnica e cultural na política boliviana no cenário pós guerra-fria*. São Paulo: [s.n.], 2002. Tese [Doutorado]. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas.
- ARAÚJO, Ana Valéria de. *A defesa dos direitos indígenas no Judiciário*. São Paulo, Instituto Socioambiental, 1995.
- AZEVEDO, Cristina M.Amaral 2000. *Bioprospecção – coleta de material biológico com a finalidade de explorar os recursos genéticos*. Série Cadernos da Reserva da Biosfera, no 17. São Paulo: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. 36p.

- AZEVEDO, Cristina M.Amaral et al. 2001. “Aspectos Relevantes da Medida Provisória n. 2126-08, de 25/01/01” In Azevedo, Cristina M.Amaral & Furriela, Fernando Nabais de (orgs) Biodiversidade e Propriedade Intelectual. São Paulo: SMA. 120p.
- BARBOSA, Marco Antônio. Autodeterminação: direito a diferença. São Paulo, Plêiade, 2001.
- BARBOSA, Marco Antônio. Autodeterminação: direito a diferença. São Paulo, Plêiade, 2001.
- BARRETO, Helder Girão. Direitos Indígenas. Vetores constitucionais. Curitiba, Juruá Editora, 2003.
- BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto. A Convenção sobre biodiversidade biológica e os instrumentos de controle das atividades ilegais de bioprospecção. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v. 6, n. 23, p. 205-230, jul.-set. 2001.
- BAYLÃO, Raul Di Sergi; BENSUSAN, Nurit. A Questão da proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos nos fóruns internacionais. In: LIMA, André; BENSUSAN, Nurit (org.). Quem cala consente? Subsídios para a proteção dos conhecimentos tradicionais. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003. (Série Documentos do ISA, 8).
- BEIRÃO, Cláudio Luiz dos Santos e LIMA, Luiz Soares. Demarcação em Terras Indígenas, Faixa de Fronteira e Oitiva do Conselho de Defesa Nacional. Tese do Oitavo Congresso de Advocacia Pública – IBAP, 2004.
- BELAS, Carla Arouca. Gestão da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia nas instituições de ensino e pesquisa: a experiência do Núcleo de Propriedade intelectual MPEG. In: MOREIRA, Eliane, BELAS, Carla Arouca e BARROS, Benedita. Anais do seminário “Saber local / Interesse global: propriedade intelectual, biodiversidade e conhecimento tradicional na Amazônia”, realizado em Belém no período de 10-12 de set. 2003. Belém: CESUPA: MPEG, 2005.
- BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Trad. Fernando Tomaz. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- BOURSCHEIT, Aldem. Conhecimento sem Reconhecimento-Atraso na vida das Populações Tradicionais e ao País. Com Ciência Ambiental, São Paulo, n. 1, p. 50-59, jul. 2006.

- BRASIL. Decreto nº 2519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção da Diversidade Biológica assinada no Rio de Janeiro em 05 de junho de 1992. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17, mar. 1998.
- CASANOVA, Pablo Gonzalez. As Novas Ciências e as Humanidades: da Academia À Política. São Paulo: Boitempo, 2006.
- CASANOVA, Pablo Gonzalez. Cuentos Indígenas. México: UNAM, 1967.
- CASANOVA, Pablo Gonzalez. História Contemporânea da América Latina. São Paulo: Vértice Revista dos Tribunais, 1987
- CASANOVA, Pablo Gonzalez. La Hegemonía del Pueblo y La Lucha Centroamericana. Managua: Editorial Nueva Nicaragua. San José, 1984.
- CASTRO, Edna. Território, biodiversidade e saberes de populações tradicionais. In: CASTRO, Edna e FLORENCE, Pinton. Faces do trópico úmido: conceitos e novas questões sobre desenvolvimento e meio ambiente. Belém: Cejup; UFPA-NAEA, 1997.
- COMUNIDAD ANDINA DE NACIONES. Estrategia Regional de Biodiversidad. Protección, Recuperación y Difusión de conocimientos y Prácticas Tradicionales. Bolívia, 2001. <http://www.Comunidadandina.org/desarrollo/beneficios.pdf>. Acesso em 02 jun. 2002.
- CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. United Nations Environmental Program. Decision VII-19. 2005. Disponível em: <<http://www.biodiv.org/decisions/default.asp>>. Acesso em: 02.01.2005.
- CORREA, Carlos 2001. Traditional Knowledge and Intellectual Property – Issues and Options Surrounding the Protection of Traditional Knowledge. Geneva: The Quaker United Nations Office – Discussion Paper. 27p.
- CORREA, Carlos M. Los conocimientos tradicionales y la propiedad intelectual. Cuestiones y opciones acerca de los conocimientos tradicionales. Genebra: Oficina Cuáquera ante las Naciones Unidas, 2001. [http://www.geneva.quno.info/pdf/TK%20\(spanish\).pdf](http://www.geneva.quno.info/pdf/TK%20(spanish).pdf). Acesso em 10 set. 2003.
- CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Patrimônio Cultural: proteção legal e constitucional. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. Derecho Consuetudinario y los derechos indígenas en la nueva Constitucion de Brasil. In Stavenhagen, Rodolfo y Iturralde, Diego. Entre la ley y la costumbre. El derecho consuetudinario indígena en América Latina.

- México, Coedición Instituto Indigenista Interamericano: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1990.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. Os direitos do índio: ensaios e documentos. São Paulo, Editora Brasiliense, 1987.
 - DA CUNHA, Manoela Carneiro, Conhecimento sem Reconhecimento-Atraso na Vida das Populações Tradicionais e ao País. Com Ciência Ambiental, São Paulo, n 1, p. 61, jul. 2006.
 - DALLARI, Dalmo de Abreu. Índios, Cidadania e Direitos. In O Índio e a Cidadania, Brasiliense, 1983.
 - DALLARI, Dalmo de Abreu. Reconhecimento e proteção dos direitos dos índios. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 111, julho/setembro, 1991.
 - DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Os povos indígenas brasileiros e os direitos de propriedade intelectual. Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Manaus, v. 1, p. 89-125, 2003.
 - DE ALENCAR, Aline Ferreira. A Proteção dos Conhecimentos Tradicionais Associados ao Patrimônio Genético da Amazônia Brasileira. Manaus: 2004.
 - DEL NERO, Patrícia Aurélio. *Propriedade intelectual. A tutela jurídica da biotecnologia*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998.
 - DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997.
 - DUTFIELD, Graham, SUTHERSANEN, Uma. Intellectual property rights and the life science past, present and future. World Scientific Pub, 2009.
 - DUTFIELD, Graham. Global intellectual property law. Edward, 2008
 - DUTFIELD, Graham. Intellectual property rights and the life science a 20th century history. Globalization and Law Collection, Ashgate USE, 2003.
 - DUTFIELD, Graham. Intellectual property, biogenetic resources and traditional knowledge. James & James, 2004.
 - EHRLICH, Eugen. O estudo do direito vivo. In: SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim (orgs.). Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina sociologia jurídica. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.
 - ETC GROUP. "Del confinamiento global al autoconfinamiento: diez años después - una crítica al CDB y las 'Directrices de Bonn' sobre acceso y reparto de beneficios" In: COMMUNIQUE. S.l.: jan./fev. 2004. nº 83.

- FARAGE, Nádia e CUNHA, Manuela Carneiro da. Caráter da tutela dos índios: origem e metamorfoses. In Os direitos do Índio, Brasiliense, 1987.
- FEBRES, María Elisa. 2002. La Regulación Del Acceso a los Recursos Genéticos en Venezuela. Caracas: Cendes. 118p
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. Biodiversidade e patrimônio Genético. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- FOBOMADE - Foro Boliviano sobre Medio Ambiente y Desarrollo. Guía de Derechos Ambientales. Bolívia, (2005). <http://www.fobomade.org.bo/publicaciones/docs/guiaderamb.php>. Acesso em 10 jan. 2006.
- FONSECA Jr., Sérgio. Biopirataria: o Brasil fica mais pobre. Amazonas em tempo. Manaus, 23 nov. 2003. Cidade, Caderno B, p. 3.
- FROTA, Maria Stela Pompeu Brasil. *Proteção de patentes de produtos farmacêuticos. O caso brasileiro*. Brasília: IPRI, 1993.
- GATT, 1994. *Final Act Embodying the Results of the Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations*. Marrakesh, 15 April.
- GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa. Trad. Vera Mello Joselyne. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
- GONZAGA, João Bernardino. O Direito Penal Indígena: À época do Descobrimento do Brasil. São Paulo: Max Limonad, s. d.
- GRAIN. Los "TRIP-PLUS" entran por la puerta trasera. Jul. 2001. <http://www.grain.org/sp/publications/trips-plus-sp.cfm>. Acesso em 01 jun. 2002.
- GRAY, A., 1990. Indigenous Peoples and the Marketing of the Rainforest. *The Ecologist*, 20(6), 223-227.
- GRAY, A., 1991a. *Between the Spice of Life and the Melting Pot: Biodiversity Conservation and its Impact on Indigenous Peoples*. Document 70. Copenhagen: IWGIA.
- GRAY, A., 1991b. The Impact of Biodiversity Conservation on Indigenous Peoples. In V. Shiva, P. Anderson, H. Schuking, A. Gray, L. Lohmann, & D. Cooper (Eds.), *Biodiversity: Social and Ecological Perspectives* London, UK and New Jersey, USA / Penang, Malaysia: Zed Books Ltd. / World Rainforest Movement.

- GUIMARÃES, Paulo Machado (Org.). Ementário de jurisprudência indigenista. Brasília, Cimi, 1993.
- HERRERA FLORES, Joaquín. “Elementos para una teoría crítica de los derechos humanos” en *El vuelo de Anteo*. Bilbao: Desclée, 2000.
- HERRERA FLORES, Joaquín. De Habitaciones propias y otros espacios negados. Una teoría crítica de las opresiones patriarcales. Bilbao: Universidad de Deusto, 2005.
- HERRERA FLORES, Joaquín. El Proceso Cultural. Materiales para la Creatividad Humana. Sevilla: Aconcagua, 2005.
- HERRERA FLORES, Joaquín. Los Derechos Humanos como Productos Culturales. Madrid: Catarata, 2005.
- HERRERA FLORES, Joaquín. Los Derechos Humanos desde la Escuela de Budapest. Madrid: Tecnos, 1989.
- HINKELAMMERT, Franz. “La inversión de los derechos humanos: el caso de John Locke”, en *El vuelo de Anteo*. Bilbao: Desclée, 2000.
- HUMAN GENOME ORGANISATION, 1994. *The Human Genome Diversity Project: Summary Document*. London: HUGO INTERNATIONAL ALLIANCE OF THE INDIGENOUS-Tribal Peoples of the Tropical Forests, 1992. *Charter of the Indigenous-Tribal Peoples of the Tropical Forests*. Penang, 15.2.92.
- INUIT TAPIRISAT OF CANADA, 1993. *Negotiating Research Relationships in the North*. A Background Paper for a Workshop on Guidelines for Responsible Research. Yellowknife, 22-23 September.
- JACOBS, J.W., PETROSKI, C., FRIEDMAN, P.A. & SIMPSON, E., 1990. Characterization of the Anticoagulant Activities from a Brazilian Arrow Poison, *Thrombosis and Haemostasis*, 63(1): 31-35.
- JOHNSON, M., 1992. *Lore: Capturing Traditional Environmental Knowledge*. Ottawa: Dene Cultural Institute/IDRC.
- JOYCE, C., 1994. *Earthly Goods: Medicine-Hunting in the Rainforest*. Boston, New York, Toronto & London: Little, Brown & Co.
- KINGSBURY, B., 1992a. Claims by Non-State Groups in International Law. *Cornell International Law Journal*, 25(3), 481-513.
- KINGSBURY, B., 1992b. Self-Determination and “Indigenous Peoples”. In *The American Society of International Law: Proceedings of the 86th Annual Meeting: 383-394*). Washington DC: ASIL.

- KINGSBURY, B., 1994. Whose International Law? Sovereignty and Non-State Groups. In *The American Society of International Law: Proceedings of the 88th Annual Meeting*: 1-13. Washington DC: ASIL.
- LA CRUZ, Rodrigo de. "Visión de los Pueblos Indígenas en el contexto de las decisiones sobre ABS y 8 (j)" In: Taller sobre o Impacto de las decisiones de la CDB/COP sobre el mandato de la IGC de la OMPI. Ginebra-Suiza, 17 mar. 2004. 29
- LAIRD, Sarah (ed) 2002 *Biodiversity and Traditional Knowledge – Equitable Partnership in Practice*. USA and UK: Earthscan Publications Ltd. 504p.
- LE PRESTRE, Philippe. *Ecopolítica internacional*. São Paulo: Editora SENAC, 2000.
- LEFF, Enrique. "A geopolítica da biodiversidade e do desenvolvimento sustentável: economização do mundo, racionalidade ambiental e reapropriação social da natureza" In: CECEÑA, Emir Sader (org). *A guerra infinita: hegemonia e terror mundial*. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio de Janeiro: LPP; Buenos Aires: CLACSO, 2002.
- LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. São Paulo: FGV, 2005.
- LÉVY, Pierre. *Cibercultura. La cultura de la sociedad digital*. México DC: Anthropos, 2007.
- LIMA, André; NURIT, Bensuan. *Quem cala consente?* São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003.
- LOBO, Luiz Felipe Bruno. *Direito Indigenista Brasileiro - subsídios à sua doutrina*. São Paulo, LTr, 1996.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme de A. V. *A lei de propriedade industrial comentada: (Lei n.9.279, de 14 de maio de 1996)*. São Paulo : Lejus, 1999.
- MALDONADO, Ariruna Kowill. "Cultura Kichwua, interculturalidad y gobernabilidad" In: *Aportes Andinos nº 13. Gobernabilidad, democracia y derechos humanos*. Equador: Universidad Simon Bolívar, 2005. <http://www.Uasb.edu.ec/padh>. Acesso em 11 ago. 2005.
- MARTÍNEZ, José. *Entendiendo la historia de los pueblos indígenas para promover la forestía comunitária como uma alternativa de desenvolvimento sócio-económico local en las tierras comunitárias de origen (TCO'S)*. Santa Cruz - Bolívia: Universidad Autónoma Gabriel René Moreno, 2002.
- MCINTYRE, L., 1989. Last Days of Eden, *National Geographic*, 174(6): 800-817.

- MEAD, A. T. P., 1994b. Indigenous Rights to Land and Biological Resources-The Convention on Biological Diversity. Presented to the International Institute for Research (NZ) Ltd. and Dept. of Conservation Conference on Biodiversity: Impacts on Government, Business and the Economy.
- MEAD, A.T.P., 1993. Delivering Good Services to the Public Without Compromising the Cultural and Intellectual Property of Indigenous Peoples: The Economics of Customar.
- MEAD, A.T.P., 1994a. Biculturalism and Cultural Sensitivity in Human Gene Therapy and Research. In Health Research Council of New Zealand, Draft Report and Guidelines on the Clinical and Research Use of Human Genes: Report to the Health Research Council Ethics Committee (pp. 54-61).
- MEAD, A.T.P., 1994c. Misappropriation of Indigenous Knowledge: The Next Wave of Colonisation. Otago Bioethics Report, 3(1).7.NIJAR, G.S., 1994. Third World Network Discussion Paper: Towards a Legal Framework for Protecting Biological Diversity and Community Intellectual Rights-A Third World Perspective. Second Session of the ICCBD, Nairobi, 20 June-1 July.
- MENDES Jr., João. Os indígenas do Brasil, seus Direitos Individuais e Políticos. Edição fac-similar do original. Typ. Irmãos Hennies, 1912, Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988.
- MENDES, Gilmar Ferreira. O Domínio da União sobre as Terras Indígenas o Parque Nacional do Xingu. Brasília, Ministério Público Federa, 1988.
- MINISTERIO DE DESARROLLO SOSTENIBLE Y PLANIFICACIÓN. VICEMINISTERIO DE DESARROLLO SOSTENIBLE Y MEDIO AMBIENTE. DIRECCIÓN GENERAL DE BIODIVERSIDAD. Implementacion del Convenio sobre Diversidad Biologica. Primer informe nacional de Bolívia. La Paz-Bolívia, jan. 1997.
- MONCAYO, Héctor-León. “Globalización y dependencia” en *La condicionalidad en las relaciones internacionales: ¿sirve para la protección de los derechos humanos?* Colômbia: ILSA, 1996.
- MULLER, Luiz Dias. 'Etnias y Relaciones Internacionales: unidad o desintegración?' In: *Crítica Jurídica, Revista Latino Americana de Política, Filosofía y Derecho*. Instituto de Investigaciones Jurídicas, universidad Nacional Autónoma de México, 1992. vol. 11. pp. 15-30.

- MULLER, Manuel Ruiz 2000. Regulating Bioprospecting and Protecting Indigenous Peoples Knowledge in the Andean Community: Decision 391 and its overall impacts in the region. Paforthe UNCTAD
- NIJAR, G.S. & C.Y. Ling, 1993. Intellectual Property Rights: The Threat to Farmers and Biodiversity. *Third World Resurgence*, 39: 35-40.
- NOVAES, Sylvia Caiuby. Os Direitos Indígenas e a Constituição. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor e Núcleo de Direitos Indígenas, 1993.
- O’KEEFE, P.J., 1992. Intellectual Property. Cultural Property. Cultural Heritage. Do These Further Indigenous Interests? Presented at: “First International Conference on the Cultural and Intellectual Property Rights of Indigenous Peoples”, at Whakatane, New Zealand.
- O’KEEFE, P.J., 1993a. Copyright Produced Inhibitions on Access to the Cultural Heritage. Presented at Conference: “Cultural Agency / Cultural Authority: Politics and Poetics of Intellectual Property in the Post-Colonial Era”, at Bellagio.
- O’KEEFE, P.J., 1994. Feasibility of an International Code of Ethics for Dealers in Cultural
- OLIVEIRA, Marcos Barbosa. “Desmercantilizar a tecnociência” em *Conhecimento prudente para uma vida decente. (Boaventura de Sousa Santos Org.)*. São Paulo: Cortez,
- PIMBERT, M.P., & PRETTY, J.N., 1995. Parks, People and Professionals: Putting “Participation” into Protected Area Management. UNRISD Discussion Paper 57 Geneva: UNRISD/IIED/WWF.
- PLATIAU, Ana Flávia Barros. Governança global para o acesso a recursos genéticos e da repartição de benefícios: rumo a um regime internacional? In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (orgs.). *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. (Coleção Direito Ambiental, 2).
- PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (org.). *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. (Coleção Direito Ambiental, 2).
- PONTES DE MIRANDA. Povos Indígenas no Brasil. São Paulo, Cedi, 1985.
- POSEY, D.A. & Dutfield, G., 1996. Beyond Intellectual Property Rights: Towards Traditional Resource Rights for Indigenous and Local Communities. IDRC & WWF, Ottawa & Gland.

- POSEY, D.A., (with contributions by Dutfield, G., Plenderleith, K., da Costa e Silva, E. & Argumedo, A) 1996. *Traditional Resource Rights: International Instruments for Protection and Compensation for Indigenous Peoples and Local Communities*. Gland: IUCN.
- POSEY, D.A., 1990. Intellectual Property Rights and Just Compensation for Indigenous Knowledge. *Anthropology Today*, 6(4): 13-16.
- POSEY, D.A., 1994. International Agreements and Intellectual Property Right Protection for Indigenous Peoples. In T. Greaves (Ed.), *Intellectual Property Rights for Indigenous Peoples: A Sourcebook*: 223-251.
- POSEY, D.A., 1994. Traditional Resource Rights (TRR): De Facto Self-determination for Indigenous Peoples. In L. van der Vlist (Ed.), *Voices of the Earth: Indigenous Peoples, New Partners & the Right to Self-determination in Practice* (L. van der Vlist, Ed.) Amsterdam: The Netherlands Centre for Indigenous Peoples: 217-235.
- POSEY, D.A., Dutfield, G. & Plenderleith, K., 1995. Collaborative Research and Intellectual Property Rights. *Biodiversity and Conservation*, 4(8): 892-902.
- POTIGUARA, Eliane. *Metade Cara, Metade Máscara*, Global Editora, 500 anos de luta pela causa indígena. Editora Global, 2004.
- PRINCIPE, P. P., 1989. The Economic Significance of Plants and their Constituents as Drugs. In H. Wagner, H. Hikino & N.R. Farnsworth (Eds.), *Economic and Medicinal Plants Research, Volume 3*. London & San Diego: Academic Press.
- PRONER, Carol. “Desenvolvimento econômico como limite ao desenvolvimento humano: mitos nas regras de comércio internacional” em *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*. Curitiba: UniBrasil, n. 2, jan-jul/2003.
- PRONER, Carol. “O futuro do GATS” em *O Brasil e a OMC*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.
- PRONER, Carol. *Propriedade intelectual e direitos humanos*. Porto Alegre: Editora Fabris. 2007.
- PRONER, Carol. *Propriedade intelectual: para uma outra ordem jurídica possível*. São Paulo: Cortez,. 2007.
- PUIG, Carmen Soriano, *O rosto moderno da pobreza global*. Petrópolis: Vozes, 1995.
- PUREZA, José Manuel. *O patrimônio comum da humanidade: Rumo a um direito internacional da solidariedade?* Porto: Afrontamentos, 1998.

- RAFI, 1993. “Immortalising” the (good?) Samaritan: Patents, Indigenous Peoples and Human Genetic Diversity. Rural Advancement Foundation International Communique, April.
- RAFI, 1994a. Declaring the Benefits. RAFI Occasional Paper Series 1:3:October.
- RAFI, 1994b. The Patenting of Human Genetic Material. Rural Advancement Foundation International Communique, January/February.
- RAPP, Richard T. e ROZEK, Richard P. *Benefits and costs of intellectual property protection in developing countries*. Washington: NERA Working Paper, n. 3, jun., 1990.
- REID, W.V., S.A. Laird, C.A. Meyer, R. Gamez, A. Sittenfeld, D.H. Janzen, M.A. Gollin, & C. Juma, 1993. Biodiversity Prospecting: Using Genetic Resources for Sustainable Development. Washington DC: World Resources Institute.
- RIBEIRO, Wagner Costa. Geografia política da água. São Paulo: [s.n.], 2004. Tese [livre-docência]. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas.
- RICARDO, Fanny e ROLLA, Alicia. Mineração em terras indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo, Instituto Socioambiental, 2005.
- RICARDO, Fanny. Terras indígenas e unidades de conservação. O desafio da sobreposição. São Paulo, Instituto Socioambiental, 2004.
- RIFIKIN, Jeremy. O século da biotecnologia: a valorização dos genes e a reconstrução do mundo. São Paulo: Makron Books, 1999.
- SANCHEZ RÚBIO, David. Universlismo de confluencia: derechos humanos y procesos de ... O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 1998
- SANCHEZ RUBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquin & CARVALHO, Salo de (Orgs.). Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica. Rio de Janeiro:Lúmen Júris, 2004.
- SANTILLI, Juliana (coord.). Os Direitos Indígenas e a Constituição. Porto Alegre, Fabris Editor, 1993.
- SANTILLI, Juliana Ferraz. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para um regime jurídico sui generis de proteção. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (org.). Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. (Coleção Direito Ambiental, 2).

- SANTILLI, Juliana. "Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção." pp. 83-102. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan-mar. 2003. ano 8. nº 29.
- SANTILLI, Juliana. Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade: Elementos para a construção de uma regime jurídico sui generis de proteção. In: Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais. 2 Coleção de Direito Ambiental, Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.343-369.
- SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. Apontamentos sobre o Direito Indigenista. Curitiba, Juruá, 2005.
- SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. Apuração e julgamento de crimes praticados por índios. Dourados News. 04/06/2006.
- SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. Índios e competência criminal. A necessária revisão da súmula 140 do STJ. Revista do TRF da 3ª Região, Vol. 68, nov e dez, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução a uma ciência pós-moderna. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.) Conhecimento prudente para uma vida decente: "Um discurso sobre as ciências" revisitado. São Paulo: Cortez, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.
- SANTOS, Laymert Garcia dos. Predação high-tech, biodiversidade e erosão cultural: o caso do Brasil. S.l., 2001.
- SHERWOOD, Robert. *Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico*. São Paulo: Edusp, 1992.

- SHIRAIISHI NETO, Joaquim. Leis do Babaçu Livre-Práticas Jurídicas das Quebradeiras de Coco. Projeto de Cartografia Social da Amazônia-PPDSCA-UFAM/ Fundação FORD, 2006.
- SHIVA, 1995. Democracy Wins on Patent Laws Debate in Indian Parliament. (Press release).
- SHIVA, V., 1994. The Need for Sui Generis Rights, *Seedling*, 12(1): 11-15.
- SHIVA, Vandana. Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Trad. Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.
- SHIVAS, Vandana. Biodiversidade, direitos de propriedade intelectual e globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- SILVA, Pedro Agostinho da. Incapacidade civil relativa e tutela do índio. (colaborador). In *O Índio perante o Direito. Ensaio*, Universidade Federal de Santa Catarina, 1987.
- SILVEIRA, Sérgio Amadeu da e outros. Software livre e inclusão digital. São Paulo: Conrad Livros, 2003
- SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Software livre. A luta pela liberdade do conhecimento. São Paulo: Fundação Perseu Abramos: 2004.
- SIMON, M.M. & BROOKE, L., 1997. Inuit Science: Nunavik's Experience in Canada. In Posey, D. & Dutfield, G. *Indigenous Peoples & Sustainability: Cases & Actions*. Utrecht: International Books & IUCN: 353-361.
- SMIERS, Joost, SCHILNDEL, Marieke van. *Imagine, no copyright*. Barcelona: Gedisa, 2008.
- SOARES, Gysele Amanajás. Proteção ou comercialização dos conhecimentos tradicionais? Dissertação de Mestrado. Belém: UNAMA, 2006.
- SOUZA FILHO, C.F.M. Renascer dos Povos Indígenas para os Direito, O. Curitiba: Juruá, 2004.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. (org.). *Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas*. Curitiba, Juruá, 1992.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba, Juruá, 2004.
- STALLMAN, Richard M. *Free software, free society*. GNU Press, 2002.

- TACHINARDI, Maria Helena. *A guerra das patentes*. São Paulo: Paz e Terra, 1993.
- TAPUIA, Iza Roná dos Santos. Coica y el consentimiento fundamentado previo. In: MOREIRA, Eliane et al. Anais do seminário “Patrimônio cultural e propriedade intelectual: proteção do conhecimento e das expressões culturais tradicionais”, realizado em Belém no período de 13-15 de out. 2004. Belém: CESUPA: MPEG, 2005. p. 18.
- TAPUIA, Iza Roná dos Santos. Coica y el consentimiento fundamentado previo. In: MOREIRA, Eliane et al. Anais do seminário “Patrimônio cultural e propriedade intelectual: proteção do conhecimento e das expressões culturais tradicionais”, realizado em Belém no período de 13-15 de out. 2004. Belém: CESUPA: MPEG, 2005.
- THIRD WORLD NETWORK, 1995. Patents on Life, Intellectual Property and the Environment. A collection of TWN papers and articles. Briefings for the CSD Session, No.2. Penang: TWN.
- TOULMIN, Stephen. Como a razão perdeu seu equilíbrio. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.) *Conhecimento prudente para uma vida decente: “Um discurso sobre as ciências” revisitado*. São Paulo: Cortez, 2004.
- UN Economic and Social Council, Commission on Human Rights, Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. Working Group on Indigenous Populations, 1993. *Discrimination against Indigenous Peoples: Study on the Protection of the Cultural and Intellectual Property of Indigenous Peoples*.
- UN Economic and Social Council, Commission on Human Rights, Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. Working Group on Indigenous Populations, 1993. *The Mataatua Declaration on Cultural and Intellectual Property Rights of Indigenous Peoples*, June 1993.
- UNDP, 1994. *Conserving Indigenous Knowledge: Integrating Two Systems of Innovation*. An independent study by the Rural Advancement Foundation International. Commissioned by the United Nations Development Programme, New York.
- UNESCO, 1994. *Operational Guidelines for the Implementation of the World Heritage Convention*. Intergovernmental Committee for the Protection of the World Cultural and Natural Heritage. Paris: UNESCO.

- UNESCO. Property for the Purpose of More Effective Control of Illicit Traffic in Cultural Property: A Report for UNESCO. Paris: UNESCO.
- VARELLA, Marcelo Dias (org.) Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. (Coleção Direito Ambiental, 2).
- VARELLA, Marcelo Dias. Tipologia de normas sobre controle do acesso aos recursos genéticos. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros;
- VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Algumas ponderações sobre as normas de controle ao acesso dos recursos genéticos. IN: Meio Ambiente. Brasília. ESMPU, 2004.396p.
- VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão. Biossegurança e biodiversidade: contexto científico e regulamentar. Belo Horizonte : Del Rey, 1999
- VIVANT, Michel (org.). Propriété intellectuelle et mondialisation. Paris : Dallos, 2004.
- WARREN, Dean. *As multinacionais do mercantilismo ao capital internacional*. São Paulo: Brasiliense S.^a, 1983
- WOLKMER, Antonio Carlos . Direito e Humanismo na América Latina. BOMBASSARO, L. C.; DAL RI Jr., A; PAVIANI, J. As interfaces do Humanismo Latino.. Porto Alegre, 2004, v. , p. 113-120.
- WOLKMER, Antonio Carlos . Tradição Humanística no Direito da América Latina. Notícia do Direito Brasileiro, Brasília, p. 69-87, 2004.
- WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa Omega, 1997.
- WORLD COUNCIL OF INDIGENOUS PEOPLES, 1993. Presumed Dead...But Still Useful as a Human By-product. Ottawa: WCIP.

Glosario de Conceptos, Documentos y Foros Internacionales de referencia:

DOCUMENTO	COMENTÁRIO
AGENDA 21	La Agenda 21 es un programa para desarrollar la sostenibilidad a nivel planetario, aprobado por 173 gobiernos en la Conferencia de las Naciones Unidas sobre Medio Ambiente y

	<p>Desarrollo celebrada en Río de Janeiro en 1992. Los estados deberían llevar a cabo el Plan de Acción para transformar el modelo de desarrollo actual, basado en una explotación de los recursos naturales como si fuesen ilimitados y en un acceso desigual a sus beneficios, en un nuevo modelo de desarrollo que satisfaga las necesidades de las generaciones actuales sin comprometer la capacidad de las generaciones futuras.</p> <p>http://www.agenda21culture.net</p>
BIODIVERSIDAD (DIVERSIDAD BIOLÓGICA)	La variedad de la vida en todas sus formas, planos y combinaciones. Comprende la diversidad genética, la diversidad de especies y la diversidad de ecosistemas.
BIOGRILAGEM	Es oficialmente el termo utilizado por la ONU y por la OMPI para designar la biopiratería.
BIOPIRATERÍA	Tráfico internacional de la biodiversidad. Es la explotación, manipulación, exportación y/o comercialización internacional de recursos biológicos que contrarían las normas de la Convención sobre Diversidad Biológica, de 1992.
BIOTECNOLOGÍA	Cualquier técnica que emplee organismos vivos (o partes de organismos) para hacer o modificar productos, mejorar plantas o animales u obtener microorganismos para determinados usos.
CARTA DE LA TIERRA DE PUEBLOS INDÍGENAS	<p>Más de 650 representantes indígenas provenientes de los cinco continentes, agrupados en 92 organizaciones indígenas distintas adoptaron una Carta de la Tierra de Pueblos Indígenas compuesta por 109 puntos. Esta Carta contiene las conclusiones de la Conferencia de Kari-Oca y las exigencias de los pueblos indígenas y forma parte de un documento que contiene la Declaración de Kari-Oca y las diferentes resoluciones adoptadas durante la <i>Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo ECO-92</i>.</p> <p>http://www.amdh.com.mx/ocpi_/documentos/docs/6/01.doc</p>
COMUNIDADES TRADICIONALES	Según se define en el Convenio sobre la Diversidad Biológica, las comunidades tradicionales son "comunidades locales y poblaciones indígenas que tienen sistemas de vida tradicionales.

<p>CONSENTIMIENTO FUNDAMENTADO PREVIO</p>	<p>Consentimiento dado después de recibir la información completa sobre las razones de la actividad para la que se lo solicita, los procedimientos concretos que supondría la actividad, los riesgos potenciales y todas las consecuencias que pueden preverse, de manera realista.</p>
<p>CONVENIO SOBRE LA DIVERSIDAD BIOLÓGICA – CDB</p>	<p>El CDB, que es un convenio legalmente vinculante, fue adoptado en la Cumbre de la Tierra en 1992 en Río de Janeiro, Brasil, y entró en vigor a finales de 1993. Actualmente, lo conforman más de 188 países miembros. Los objetivos del Convenio sobre Diversidad Biológica son "la conservación de la biodiversidad, el uso sostenible de sus componentes y la participación justa y equitativa de los beneficios resultantes de la utilización de los recursos genéticos". http://www.cbd.int/doc/legal/cbd-es.pdf</p>
<p>DERECHOS DE PROPIEDAD INTELECTUAL</p>	<p>La información que emana de la mente de una persona puede estar protegida por derechos legales si puede emplearse para fabricar un producto que, gracias a ella, es original y útil. Los derechos legales impiden a otros copiar, vender e importar el producto sin la autorización del titular del derecho de propiedad.</p>
<p>DERECHOS MORALES</p>	<p>En las leyes de derechos de autor de algunos países, éstos son protegidos por alguno de los llamados "derechos morales" o por ambos: el derecho de paternidad y el derecho de integridad. El primero significa que se tiene el derecho de ser identificado como autor de la obra registrada. El segundo significa que los auto-res pueden impedir el falseamiento de una obra que pudiera repercutir negativamente en su reputación.</p>
<p>DESARROLLO SUSTENTABLE</p>	<p>"Desarrollo que satisface las necesidades del presente sin comprometer la capacidad de las generaciones futuras de satisfacer las suyas" (WCED [Comisión Mundial sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo], 1987). "Mejorar la calidad de la vida humana pero sin exceder a la capacidad de sustento de los ecosistemas" (IUCN [Unión Internacional para la</p>

	Conservación de la Naturaleza y sus Recursos Naturales], 1991).
DIRECTRICES DE BONN	La Conferencia de las Partes en el Convenio sobre la Diversidad Biológica aprobó en 2002 las Directrices de Bonn sobre acceso a los recursos genéticos y distribución justa y equitativa de los beneficios provenientes de su utilización y otras orientaciones. Las Directrices de Bonn son de carácter voluntario y están concebidas para utilizarlas en la redacción de medidas legislativas, administrativas o de políticas sobre el acceso y la distribución de los beneficios y de contratos y otros acuerdos suscritos en virtud de condiciones mutuamente convenidas para el acceso y la distribución de los beneficios. (Decisión VI/24 del CDB - La Haya, 2002). ftp://ftp.fao.org/ag/cgrfa/cgrfa9/r9w19s.pdf http://www.inta.gov.ar/Santacruz/Informe%20CFI/CD/Documentos/1bDIRECTRICESDEBONN.pdf
DOMINIO PÚBLICO	Cualquier cosa conocida en el mundo que no está protegida como propiedad intelectual.
ECOSISTEMA	Sistema de plantas, animales y otros organismos junto con los componentes inorgánicos del medio ambiente.
EL NORTE	Los países industrializados, que están situados principalmente en el hemisferio norte: Estados Unidos, Canadá, los países de Europa occidental y Japón, pero también Australia y Nueva Zelanda.
EL SUR	Los países en desarrollo (o "menos desarrollados"), que son pobres en tecnología pero a menudo ricos en diversidad biológica. El Sur incluye los países de África, América Latina, el Oriente Medio y la mayor parte de Asia.
EXPRESIONES DE FOLKLORE	Producciones compuestas de elementos característicos del patrimonio artístico tradicional que realizan una comunidad o personas que reflejan las expectativas artísticas tradicionales de esa comunidad (véase OMPI, 1985, párrafo 2).
GRUPO DE PAÍSES	Brasil, México, Costa Rica, Colombia, Ecuador, Venezuela y

<p>MEGABIODIVERSOS AFINES (GPMA),</p>	<p>Perú se unieron a países como China, India, Indonesia, Kenia y Sud Arica para crear el Grupo de Países Megabiodiversos Afines (GPMA), que busca actuar como un bloque a nivel internacional, coordinando las posiciones nacionales en ámbitos como la Convención para la Diversidad Biológica. Los doce países más ricos en recursos biológicos o "megadiversos" del mundo determinaron formar un bloque común para recuperar y negociar su patrimonio natural frente a la <i>piratería</i> practicada por las industrias farmacéutica y biotecnológica de naciones industrializadas. En declaración, los países se comprometieron, entre otras cosas, a presentar posiciones comunes en los foros internacionales relacionados con la diversidad biológica y a promover que los actuales sistemas de propiedad intelectual tomen en cuenta los conocimientos tradicionales asociados a la diversidad biológica en las solicitudes de patentes y otros derechos relacionados.</p>
<p>GUIA DE PROPIEDAD INTELLECTUAL PARA AS COMUNIDADES MAORIS</p>	<p>El Guía “Te Mana Taumarū Mātauranga: Intellectual Property Guide for Māori Organisations and Communities” puede ser encontrado en la dirección Web Del Ministerio de Desarrollo Económico de Nueva Zelandia. http://www.med.govt.nz</p>
<p>INVESTIGACIÓN BÁSICA</p>	<p>Investigación científica sobre la biodiversidad sin objetivos comerciales, como investigaciones sobre ecología e identificación de las especies.</p>
<p>INVESTIGACIÓN COLABORATIVA</p>	<p>Investigación científica en la que las comunidades locales son tratadas como colaboradores expertos. La investigación colaborativa auténtica no es explotadora y aborda los temas de los derechos de propiedad intelectual, la intimidad, el carácter confidencial y el consentimiento fundamentado previo.</p>
<p>INVESTIGACIÓN CONTROLADA POR LA COMUNIDAD</p>	<p>Investigación científica con o sin participación de gente de afuera. Cuando la hay, el trabajo es supervisado por los miembros de la comunidad y todos los datos son propiedad de ésta. Queda a juicio de la comunidad el que la información pase</p>

	al dominio público.
LIBRE DETERMINACIÓN	La propiedad implica que hay personas físicas o jurídicas (empresas, etc.) que poseen algo cuyas existencias son limitadas. Puede tratarse de bienes muebles, bienes inmuebles que están en la superficie o en la profundidad de la tierra, una extensión misma de tierra o información (propiedad intelectual). La posesión pone limitaciones, establecidas por la costumbre o la ley, en el uso de determinada propiedad para quienes no son sus dueños. Los derechos de propiedad normalmente van acompañados de obligaciones
LICENCIA	Un tipo de contrato que se firma entre el dueño de una propiedad intelectual y otro por el que se permite a éste último usar, fabricar o comercializar el invento a cambio de una regalía, honorarios o un pago inmediato. El objeto de la licencia podría ser una información patentada, un secreto comercial, una obra protegida por derechos de autor, etc.
OMPI - COMITÉ INTERGUBERNAMENTAL SOBRE PROPIEDAD INTELECTUAL Y RECURSOS GENÉTICOS, CONOCIMIENTOS TRADICIONALES Y FOLCLORE	El Comité Intergubernamental fue creado por la Asamblea General de la OMPI en su vigésimo sexto período de sesiones, que se celebró en Ginebra del 26 de septiembre al 3 de octubre de 2000 (Documento <u>WO/GA/26/6</u>). Foro en el que los gobiernos debaten cuestiones relativas a tres temas principales. Dichos temas están relacionados con cuestiones de propiedad intelectual que se plantean en el contexto de: i) el acceso a los recursos genéticos y la distribución de beneficios; ii) la protección de los conocimientos tradicionales, las innovaciones y la creatividad; y iii) la protección de las expresiones del folclore. http://www.wipo.int
OMPI - AGENDA DE DESARROLLO	Brasil y Argentina habían presentado una propuesta a la Asamblea General (WO/GA/31/11) en el sentido de integrar una agenda de desarrollo en todos los cuerpos de la OMPI (ver PUENTES quincenal, 20 septiembre 2004). Durante la reunión de la Asamblea, 12 países adicionales se unieron a esta

	<p>propuesta como co-patrocinadores, a saber: Bolivia, Cuba, República Dominicana, Ecuador, Egipto, Irán, Kenia, Perú, Sierra Leona, Sudáfrica, Tanzania y Venezuela. Además, algunos otros países manifestaron su preocupación respecto a temas específicos relacionados con el desarrollo y el trabajo de la OMPI, incluyendo a la Unión Europea que solicitó a la Secretaría de ese organismo analizar el impacto de su trabajo en las Metas de Desarrollo del Milenio.</p> <p>http://www.wipo.int</p>
<p>PAÍSES MEGABIODIVERSOS</p>	<p>Países donde hay 70% de todas las especies de vertebrados, insectos y plantas pesquisadas en el mundo. São eles: México, Costa Rica, Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, China, Índia, Indonésia, Quênia e África do Sul.</p>
<p>PROPIEDAD</p>	<p>La propiedad implica que hay personas físicas o jurídicas (empresas, etc.) que poseen algo cuyas existencias son limitadas. Puede tratarse de bienes muebles, bienes inmuebles que están en la superficie o en la profundidad de la tierra, una extensión misma de tierra o información (propiedad intelectual). La posesión pone limitaciones, establecidas por la costumbre o la ley, en el uso de determinada propiedad para quienes no son sus dueños. Los derechos de propiedad normalmente van acompañados de obligaciones.</p>
<p>PROSPECCIÓN DE BIODIVERSIDAD (O BIOPROSPECCIÓN)</p>	<p>Búsqueda y recolección de material biológico con fines comerciales. La prospección normalmente se lleva a cabo en los medios ricos en especies, como los bosques tropicales y los arrecifes de coral. También se la llama a veces prospección química.</p>
<p>PROTOCOLO DE CARTAGENA SOBRE SEGURIDAD DE LA BIOTECNOLOGÍA DEL CONVENIO SOBRE LA DIVERSIDAD BIOLÓGICA</p>	<p>El Protocolo de Cartagena sobre Bioseguridad es un instrumento internacional que regula los organismos vivos modificados, OVMs, producto de la biotecnología moderna. Este acuerdo promueve la seguridad de la biotecnología, estableciendo normas y procedimientos que permitan la transferencia segura, manipulación y uso de OVMs, enfocado</p>

	<p>específicamente al movimiento transfronterizo. Acuerdo jurídicamente vinculante en el sistema legal internacional. Vincula la evaluación de riesgo, basada en procedimientos científicos sólidos. Establece los principios y metodologías sobre cómo llevar a cabo una evaluación de riesgo. Contempla el Principio de Precaución. Este principio establece que cuando exista peligro de daño grave o irreversible, la falta de certeza científica absoluta no deberá utilizarse como razón para postergar la adopción de medidas eficaces para impedir la degradación del medio ambiente". (Ley 99/ 93 Basado en principio 15 de la declaración de Río de Janeiro).</p> <p>http://www.cbd.int</p> <p>http://www.cbd.int/doc/legal/cartagena-protocol-es.pdf</p>
PUEBLOS INDÍGENAS	<p>"Los descendientes del pueblo que habitaba total o parcialmente el territorio actual de un país en el momento en que personas de una cultura u origen étnico diferente llegaron desde otras partes del mundo, los vencieron y, por conquista, colonización u otros medios los redujeron a una situación no dominante o colonial; quienes hoy viven más en conformidad con sus costumbres y tradiciones sociales, económicas y culturales que con las instituciones del país del que hoy forman parte, bajo una estructura estatal, que incorpora principalmente las características nacionales, sociales y culturales de otros sectores de la población que son predominantes" (definición de trabajo adoptada por el Grupo de Trabajo de las Naciones Unidas sobre las Poblaciones Indígenas).</p>
RECURSOS BIOGENÉTICOS	<p>Recursos biológicos y genéticos. Entre los recursos biogenéticos pueden figurar material vegetal, animales, microorganismos, células y genes.</p>
RECURSOS FITOGENÉTICOS	<p>En agricultura, el material reproductor o de multiplicación vegetativa de variedades cultivadas en el presente o en el pasado, de especies silvestres y malezas y reservas genéticas especiales (entre ellas las líneas y los mutantes de élite o los</p>

	comunes de los mejoradores) (Compromiso Internacional sobre Recursos Fitogenéticos, artículo 2.1a).
RECURSOS NATURALES	Substancias orgánicas e inorgánicas que se producen naturalmente y que son o pueden ser útiles para la gente.
REGISTRO DE INVENTOS	Un sistema propuesto por la Red del Tercer Mundo como una institución estatal donde las comunidades podrían registrar sus innovaciones haciéndolas de dominio público.
REGISTRO DE LA COMUNIDAD	Registro o lista confeccionada por una comunidad, tal vez con ayuda externa, de todas las especies que conoce. Debería incluir detalles de los usos e información sobre cómo prepararlas. El registro podría realizarse por escrito o en una base de datos, conjuntamente con un herbario, por ejemplo.
REPARTO DE BENEFICIOS	Concepto segundo el cual los pueblos indígenas deben recibir parte de los beneficios (financieros o no) obtenidos a partir del uso del conocimiento.
ROYALTY (REGALÍA)	Un pago, normalmente un porcentaje fijo por unidad vendida o por interpretación o emisión, que se efectúa al dueño de una propiedad intelectual y se establece por contrato u otro tipo de acuerdo. Si se estipula en un contrato, una firma que fabrique medicamentos puede también pagar royalties al proveedor de material biológico si éste contiene un producto bioquímico que sirve para obtener un nuevo medicamento. También quien extrae minerales puede pagar royalties al propietario de la tierra o de los derechos a los minerales. El propietario podría ser el Estado, un particular o los ocupantes, si tienen el título legal que se extiende al subsuelo.
VALOR AGREGADO	El aumento de precio que un producto acumula entre su lugar de origen (la materia prima) y su lugar de venta. El aumento de precio puede justificarse por los procesos de refinado o purificación o por el embalaje.